

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Rodrigo Graeff

A CRIMINALIZAÇÃO DO *BULLYING* COMO CONSEQUÊNCIA
DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Carazinho
2011

Rodrigo Graeff

A CRIMINALIZAÇÃO DO *BULLYING* COMO CONSEQUÊNCIA
DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da
Faculdade de Direito da Universidade de Passo
Fundo, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais,
sob a orientação do professor Me. Gabriel
Antinolfi Divan

Carazinho
2011

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, pela força e à minha mãe, pelo amor.

Às minhas irmãs, pelo apoio e confiança.

Ao meu irmão, pelo exemplo e pelo elevado conhecimento.

Aos meus valorosos amigos, pelos bons momentos.

À memória dos Quatro Cavaleiros, pelas batalhas vencidas.

Ao corpo de funcionários da UPF – Campus Carazinho,
pelos bons laços de amizade.

À Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo,
pela oportunidade concedida.

Aos verdadeiros mestres que, por meio de seus ensinamentos,
me guiaram até este momento.

Às professoras Fátima e Gisele, do SAJUR – Carazinho,
pelos ensinamentos que levarei para minha vida.

Ao professor Gabriel Divan, por ter orientado este trabalho.

“Silence means death. Stand on your feet. Inner fear, your worst enemy”.

Refuse/Resist – Sepultura

RESUMO

A presente pesquisa, objetiva analisar a aplicabilidade da criminalização do fenômeno *bullying*, como resposta ao clamor social quanto a tutela de novos bens jurídicos. Com base na teoria de expansão do direito penal, assim como pela análise das funções que a mídia globalizada exerce sobre o meio social, se busca definir se a criminalização das condutas referentes ao *bullying* representam uma medida de segurança hábil para reagir contra essa violência, ou se a iniciativa é, tão somente, mais um efeito do Direito Penal Máximo e, conseqüentemente, uma agressão ao princípio da Intervenção Mínima. Nessa linha, os métodos empregados para a pesquisa serão o hipotético-dedutivo e o estudo bibliográfico. Esse estudo se justifica pela forte reação social às notícias vinculadas ao fenômeno *bullying*, o que incitou importantes discussões acerca da criminalização de condutas. Entretanto, será concluído que o *bullying*, mesmo sendo uma real violência, não terá sua incidência erradicada, ou mesmo reduzida, pela criminalização, visto que se trata tão somente de um efeito da expansão do Direito Penal para atender a uma Sociedade de Risco, e não de um mal a ser combatido pelo Sistema Penal.

Palavras-chave: *Bullying*. Criminalização. Expansão do Direito Penal. Globalização. Sociedade de Riscos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL	09
1.1 O princípio da intervenção mínima como limitador do poder de punir.....	09
1.2 O processo de globalização como um fator responsável pela Sociedade de Riscos.....	18
1.3 O sistema penal como defensor dos bens jurídicos contra o medo da Sociedade de Riscos.....	23
2 BULLYING SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE PODER NAS MICROSSOCIEDADES	28
2.1 Conceituação dos principais elementos.....	29
2.2 Espécies de <i>bullying</i>	32
2.2.1 Na escola.....	32
2.2.2 Na <i>internet</i>	37
2.2.3 No trabalho.....	39
2.3 <i>Bullying</i> prisional.....	41
3 REAÇÃO AO FENÔMENO BULLYING	45
3.1 A reação social.....	46
3.2 Reação jurídica incipiente no Brasil.....	50
3.3 A criminalização como resposta do Estado à Sociedade de Riscos.....	55
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXO A – Divulgação do <i>Bullying</i>	67
ANEXO B – Projetos de Lei	74
ANEXO C – Acórdãos	91
ANEXO D – Criminalização do <i>Bullying</i>	128

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura analisar a recente iniciativa do Ministério Público de São Paulo, por meio de anteprojeto de lei que visa criminalizar a prática do fenômeno conhecido como *bullying*, mediante estudo embasado nas teorias da Expansão do Direito Penal e principais doutrinas/pesquisas que abordam esse fenômeno originado da coerção física/psicológica, repetitiva e danosa ao meio social.

Recentes fatos, noticiados como resultado de casos envolvendo o fenômeno *bullying*, produziram forte comoção entre o meio social, o que invariavelmente agravou a insegurança coletiva, tendo em vista a intensa atuação dos meios de comunicação que promoveram forte exposição do tema. Essa crescente reação originou a referida interposição de anteprojeto de lei que tipificasse a conduta.

A motivação contida no presente estudo questiona a tentativa do órgão ministerial e busca subsídio para analisar se a criminalização de um fenômeno comportamental como o *bullying* teria, por meio da coerção do Estado, o condão de afastar, ou ao menos diminuir, os danos causados à sociedade, ou se esta seria tão somente uma consequência da Expansão do Direito Penal.

A fim de estudar o problema, em seu conceito amplo, se faz necessário buscar um entendimento transdisciplinar para a matéria, visto que o fenômeno *bullying* possui elementos que se encontram inseridos em diversas áreas do conhecimento.

No capítulo inicial, a pesquisa define o princípio da Intervenção Mínima, limitador do Direito Penal, e sua relação com a Expansão do Direito Penal. Na mesma unidade será feita análise das implicações diretas sobre a Sociedade de Riscos, influenciada pelos elementos da globalização, e quanto a existência de uma busca por um Estado que gerencie o medo coletivo.

Feita a análise supra referida, passa-se a conceituar e delimitar os elementos concernentes ao fenômeno *bullying*, buscando uma visão acerca das microssociedades e das ações de poder que permeiam as relações interpessoais entre os indivíduos que fazem parte dessa violência. Ao mesmo tempo, será feito estudo sobre os diversos tipos de *bullying*, procurando definir como esse fenômeno ocorre, assim como suas consequências e situação junto ao meio social.

Na terceira e última unidade da presente pesquisa, uma vez estabelecidos os conceitos elementares para resolução da problemática, será feita disposição acerca das diversas reações sobre o *bullying*, sob o ponto de vista social e jurídico. Nesse momento, será questionado se o Direito já dispõe de meios para atender a demanda social para regulação do referido fenômeno.

Feita a referida análise, será elaborado estudo comparado com os arquivos anexos (acórdãos, notícias vinculadas em meio eletrônico, reportagens, etc.), a fim de verificar os fundamentos que levaram à já referida iniciativa do órgão ministerial.

Por fim, será apresentada visão crítica, baseada nos entendimentos doutrinários, aos posicionamentos adotados frente ao discurso midiático da violência e consequências da ocorrência de *bullying*. Essa demonstração buscará uma resposta quanto a questão da necessidade e justificativa da motivação pela criminalização da referida conduta.

Logo após, será feita síntese dos conceitos estudados, a fim de estruturar uma resposta para a problematização formulada quanto a validade de criminalizar condutas como as que se referem às práticas de *bullying*.

1 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

O conhecimento dos mecanismos que levam à extensão da malha penal representa importante seguimento para uma análise crítica do Direito Penal. As mudanças decorridas da ruptura de paradigmas advinda dos ideais da Criminologia Clássica, com foco no princípio da intervenção mínima, até a presente instituição de uma Sociedade de Risco, legitimadora da cultura punitiva que se desdobra, demonstram como valores sociais foram alterados ou mesmo suprimidos.

Os efeitos geradores da expansão do Direito Penal são diretamente influenciados pelo fenômeno da globalização, tendo em vista sua imposição para um novo modelo sócio-econômico, conforme será objeto de estudo a seguir.

Dessa forma, pretende-se efetuar um estudo acerca da efetiva ação do princípio da intervenção mínima (ou *ultima ratio*) como um dos limitadores do poder punitivo. A partir do entendimento resultante será abordada a ação da globalização e sua influência sobre a Sociedade de Risco, o que permitirá, ao final deste capítulo, buscar os elementos que levam o meio social a esperar do sistema penal a reação às suas inseguranças.

1.1 O princípio da intervenção mínima como limitador do poder de punir

O sistema penal, como medida de criminalização de condutas tidas como ameaças aos bens jurídicos tutelados, é regulado por uma série de princípios limitadores de sua capacidade de atuação. Dentre eles, o princípio da intervenção mínima atua como garantia de que somente as condutas mais danosas àqueles bens jurídicos tutelados sejam alvo da incidência da aplicação da pena. Essa limitação permite entender o Direito Penal como última medida a ser adotada como proteção de algum bem social:

Somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em

face do poder punitivo estatal, qual seja, a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal (CAPEZ, 2007, p. 17).

Nesse sentido, o referido princípio norteador da ação do sistema penal vai ao encontro do que hoje se consideram garantias constitucionais. Parte importante da conceituação dos elementos referidos é resultado da influência dos pensadores da escola clássica da criminologia, em função do relevante movimento de ideias que significou.

As reformas apresentadas pelos pensadores clássicos ocorreram por meio da publicação de uma série de estudos que visavam a eliminação dos antigos entendimentos arbitrários aplicados à época. Assim, os filósofos, humanistas e operadores da ciência jurídica passaram a coibir por meio de suas obras a legislação penal vigente de seu tempo, pronunciando-se pelas liberdades individuais e valorizando a dignidade do homem (BITENCOURT, 2003, p. 152).

Os pensadores clássicos visavam um ideal de igualdade para o sistema jurídico da época, a fim de instituir a dignidade como direito básico do indivíduo. Isso representa a relevante influência dos pensadores clássicos para as garantias constitucionais, inclusive o princípio da intervenção mínima.

Desse movimento de ideias destaca-se Cesare Beccaria, autor italiano da célebre obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada no século XVIII, além do jurista racionalista Francesco Carrara. A obra de Beccaria foi de grande importância para os estudos criminológicos, uma vez que apresentava críticas contundentes ao sistema penal da época ao tratar de temas como tortura, prisão e pena de morte, servindo de base para diversos estudos que se seguiram e libelo contra a barbárie:

A razão está em que o sistema penal atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em vez de justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplicio e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças estão extremamente em defesa do trono e os direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas (BECCARIA, 2004, p. 27).

A magnitude da obra de Beccaria se impõe ao ponto que não apenas significou um

estudo importante para a época, mas também possui um caráter universal, sendo considerado um trabalho atual, mesmo para o século XXI.

Em sua doutrina, Beccaria trata dos primórdios do *jus puniendi*, ressaltando suas opiniões acerca da aplicação da lei e quebrando paradigmas como o da punição como função divina, pronunciando-se pelo caráter social da aplicação da lei, com respeito aos devidos **limites do poder punitivo** (ELBERT, 2003, p. 43, grifo nosso). Esse entendimento demonstrava o forte caráter humanista da obra do pensador da Fase Clássica, que trouxe tanto avanço às ciências criminais.

Já Carrara, é considerado um dos principais responsáveis pela modernização do direito penal aplicado na época. Mesmo ainda calcado em bases filosóficas, apresenta uma visão sobre o crime unicamente sob o ponto de vista jurídico, como bem afirma Alessandro Baratta, citando o próprio Carrara: “Esta verdade é – continua Carrara – que o ‘delito não é um ente de fato mas um ente jurídico’. ‘O delito é um ente jurídico porque sua essência deve consistir, indeclinavelmente, na violação de um direito’” (BARATTA, 2002, p. 36).

Ainda apresentava um entendimento de que o indivíduo era dotado de livre-arbítrio e que seria este o fundamento da punibilidade. Dessa forma, somente seria possível o entendimento de uma responsabilidade penal mediante a aceitação do livre-arbítrio, a culpa moral do indivíduo (BITENCOURT, 2003, p. 49). Seria este o argumento que retratava o sentimento do delinquente em cometer o crime por vontade própria, com livre controle sobre seus atos.

Não obstante, Carrara ainda foi um dos que traçava a diferença estabelecida entre consideração jurídica de delito e consideração ética do indivíduo, como a base da qual partiria para criar uma nova afirmação da teoria acerca da função da pena. De acordo com o jurista, seu objetivo seria tão somente a defesa social, instituto das ciências criminais que será definido mais adiante (BARATTA, 2002, p. 37).

Dessa forma, é possível notar a importante influência do movimento de ideias e quebra de paradigmas que significou a Criminologia Clássica, visto que muitos dos princípios idealizados por seus pensadores se encontram presentes na forma das garantias de direito do cidadão e limitadores da atuação do Estado sobre o indivíduo.

Entretanto, como visto, as técnicas das quais se utilizaram os pensadores da fase clássica foram, em função da influência iluminista, fortemente arraigadas na filosofia difundida na época. Ocorre que, conforme restou comprovado, focar estudos de cunho

criminológico unicamente em uma ciência, como foi apresentado por Carrara, pode trazer certo avanço, mas não basta para atingir consequências proeminentes no plano concreto:

Por outro lado, e com fidelidade aos postulados do liberalismo individualista do seu tempo (legalista e humanitário), foi absolutamente incapaz de oferecer aos poderes públicos as bases e informações necessárias para um programa político-criminal de prevenção e luta contra o crime, embora fosse um objetivo de especial importância em um momento de crise econômica e social e de insegurança generalizada (GOMES; MOLINA, 2000, p. 161).

Seguindo esse entendimento, nota-se a carência de pesquisas variadas no campo doutrinário, ou seja, na falta de uma utilização de outros seguimentos epistemológicos, assim como novos rumos de pesquisa sobre um mesmo foco, o crime:

A jurisprudência clássica, de Beccaria e Carrara, ocupava-se exclusivamente dos crimes. Ela deixava seus autores na sombra, atribuindo-lhes um tipo único e médio de homem como todos os outros, salvo quando se encontra em presença de circunstâncias evidentemente anormais, tais como a idiotia, a surdo-mudez congênita, a loucura manifesta ou o alcoolismo extremo (FERRI, 2001, p. 30).

Não obstante, encontravam-se ausentes da área intelectual estudos práticos que efetivamente demonstrassem uma redução na incidência dos delitos, ou ao menos um modo de refrear os impulsos criminosos. A influência do empirismo na criminologia traria novas teorias, originando toda uma escola criminológica.

Em meados do século XIX, certas teorias dotadas de um maior cunho científico-empírico ganham espaço entre vários pensadores da época. Denominada de Escola Positivista, essa fase adotou uma corrente de estudos que visavam o criminoso, isolando o sujeito do fato e focando suas pesquisas diretamente no causador do mesmo, trazendo um novo olhar acerca da conduta delitativa. Esse método de pesquisa demonstrava oposição à prática usada pelos pensadores clássicos da criminologia, tendo em vista adotar maior cientificidade às análises.

A corrente do pensamento positivista trazia um ideal diferenciado dos clássicos ao isolar a figura do delincente e buscar indícios antropológicos que levassem a uma definição biológica do criminoso. Para tanto, os pesquisadores se utilizavam de experiências realizadas com base na observação dos indivíduos “tipificados” como tal. Por uma questão lógica os pontos principais de pesquisa eram as instituições carcerárias e os manicômios judiciários (BARATTA, 2002, p. 29).

Segundo a ideologia positivista o delinquente não era um “mero sujeito ativo do fato”, como o era segundo os pensadores clássicos, mas sim o foco principal da manifestação do ato criminoso. Esse entendimento fomentou uma busca pela definição dos fatores geradores da conduta criminosa. Ao contrário da fase pré-científica (clássica), o positivismo criminológico era dotado de aplicabilidade prática, admitindo uma linha de pensamento gerada pelo cientificismo análogo ao crime.

Sendo as teses positivistas sustentadas por embasamento lógico esta fase foi considerada o início da etapa científica da criminologia, uma vez que fazia uma abordagem empírica-indutiva, ou indutiva-experimental, do fato objeto de estudo. Tal método de pesquisa opunha-se às práticas dos pensadores da Fase Clássica, os quais se utilizavam do método filosófico-metafísico (GOMES; MOLINA, 2000, p. 176).

O precursor e principal representante da Escola Positivista foi o italiano Cesare Lombroso, autor da obra *L’Uomo Delinquente*, pela qual apresentava a teoria do Delinquente Atávico. Esta teoria demonstrava resultados baseados na análise de milhares de apenados vivos, autopsias e na observação de mais de vinte e cinco mil reclusos nas penitenciárias europeias (GOMES; MOLINA, 2000, p. 177).

A obra de Lombroso é cercada de referências físicas que levam ao perfil do criminoso, como o canhotismo, problemas visuais e o que o autor chama de “anomalias de mobilidade”. No momento em que aborda o delito cometido entre as crianças, o autor faz uma análise do desenvolvimento da demência moral, acabando por definir que “o ócio, o onanismo e o deboche, as excitações de todo tipo são os grandes estágios que percorrem aquela exaltação, dita demência racional, que os leva irresistivelmente à ação” (LOMBROSO, 2007, p. 71).

Nas definições das teorias lombrosianas, tem-se que o criminoso era acometido de certos casos de loucura e demais distúrbios cerebrais. O modelo de agente delitivo seria o de um demente, um ser anti-social, inferior, que não teria evoluído, desprovido de valores. A presença dessas disfunções cerebrais seria a indicação de que o criminoso também sofria de epilepsia (GOMES; MOLINA, 2000, p. 180). Seriam estes os sinais do comportamento delitivo e, conseqüentemente, do problema criminal: o delinquente é um ser doente, diferente dos demais membros da sociedade.

Como um seguimento às idéias de Cesare Lombroso, mas trilhando caminhos diferentes no campo do positivismo, Enrico Ferri sugere um paradigma sociológico na criminologia positivista. Dessa maneira, Ferri apresenta novas teorias acerca de criminalidade

e da aplicação que teriam as políticas de combate e prevenção ao crime com a atuação direta do poder público:

Sua tese é a seguinte: o delito é um fenômeno social, com uma dinâmica própria e etiologia específica, na qual predominam os fatores “socais”. Em consequência, a luta e a prevenção do delito devem ser concretizadas por meio de uma ação realista e científica dos poderes públicos que se antecipe a ele e que incida com eficácia nos fatores (especialmente nos fatores sociais) criminógenos que o produzem, nas mais diversas esferas (econômica, política, científica, legislativa, religiosa, familiar, educativa, administrativa etc.), neutralizando-os (GOMES; MOLINA, 2000, p. 182, grifo do autor).

Curioso o fato de que, mesmo influenciado pelo positivismo de Lombroso, Ferri não aplica o regramento do delinquente atávico, idealizado em *L’Uomo Delinquente*, concentrando-se na realidade social na qual o criminoso estava inserido e seus efeitos sobre as atitudes do mesmo. A partir desse ponto de vista sociológico do positivismo, Ferri propõe em suas políticas para prevenção ao delito uma atuação do Estado, por exemplo, na educação, considerando o déficit na qualidade de ensino um dos fatores influenciadores dos índices de criminalidade.

Entretanto, Ferri seguia certas características apresentadas nos estudos de seus colegas, inatas ao positivismo, como, por exemplo, opor-se veementemente ao pensamento clássico que se referia ao livre-arbítrio, ao ponto que, ao contrário dos clássicos, afirmava que o ser humano é uma máquina, cujos atos seriam regulados tão somente pela experiência advinda do meio em que vive. Esse pensamento contraria a tese de autodeterminação exposta na Fase Clássica, já que, de acordo com Ferri, o homem apenas opera de forma automática, não tendo controle sobre sua forma de agir ou de sua personalidade, uma vez que é impedido de operar contrariamente ao que ordena sua “programação” (ELBERT, 2003, p. 59).

Em sua carreira como jurista e político, Ferri procurou levar a aceitação de suas teorias à forma de alterações no Código Penal da época, tendo atingido seu intento trazendo novos dispositivos baseados em seus estudos, presidindo a comissão que elaborou o Código Penal de 1921. A criação deste dispositivo legal foi marco na transição da Escola Clássica para a Escola Positivista. Ademais, durante o período do fascismo, ao qual aderiu, ainda participou da redação de um novo Código, adequado ao atual regime (ELBERT, 2003, p. 60).

As alterações apresentadas por Ferri foram tão significativas que seus reflexos são

demonstrados inclusive nos tempos atuais. A exemplo disso tem-se a individualização da pena, presente como um dos princípios do Código Penal atual:

À periculosidade – outra descoberta positivista – Ferri a chamou de “*temibilidade do autor*” e, a partir dela, deduziu que era necessário estabelecer *penas indeterminadas*, guiadas pelo tratamento necessário para que o sujeito supere sua pretensão delitiva, o que impunha também uma *individualização da pena*, aspectos que chegaram até nossos códigos penais de hoje (ELBERT, 2003, p. 60, grifo do autor).

Em vista das contribuições de Ferri, nota-se, além do caráter de individualização da pena, uma intenção de ressocializar o preso através do tratamento dedicado ao delinquente. Esse ideal de reinserção ao meio social visava uma superação da realidade do apenado e da pretensão delitiva para proporcionar um retorno sadio à sociedade.

Entretanto, as correntes doutrinárias acabaram por incluir o (pré) conceito de criminoso em moldes de “bem” e “mal”. Os vilões, como retratados nos romances da época, assumiam faces horrendas e desproporcionais, o que estranhamente remetia a essa concepção criminal idealizada pelos doutrinadores:

Daí a tese fundamental de que ser criminoso constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. Ele apresenta estigmas determinantes da criminalidade [...] Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”) (ANDRADE, 2003, p. 37, grifo do autor).

Por mais banal que possa parecer a exemplificação feita, esse entendimento de que o criminoso é membro de um grupo isolado e marginalizado que representaria “a maldade” infligida aos “bons cidadãos” dotados de uma conduta correta e vítimas da criminalidade, originou o Princípio do Bem e do Mal, que nortearia a política criminal da Defesa Social (BARATTA, 2002, p. 42), e, conseqüentemente, justificaria a expansão da malha do sistema penal, conforme será objeto de análise.

Em consideração ao exposto, é possível analisar que Ferri, ao mesmo tempo em que insere o crime como ato resultante de fatores sociais, também se manifesta, como visto

anteriormente, por uma maior intervenção estatal como fonte de regulamentação desses fatores sociais e, conseqüentemente, garantidor da segurança das “vítimas” da criminalidade.

Com base nas considerações supra referidas, entende-se como as ideias da Criminologia Positivista ofendem o princípio de igualdade idealizado por Beccaria e estabelecem um novo paradigma, colocando o delinquente, e não mais o crime, como uma ameaça da qual a vítima deve ser protegida. Nesse sentido “o sistema de penas estabelecido pela reprovação do sujeito culpável (livre-arbítrio) é substituído, portanto, pelo modelo de medidas de segurança fundado na idéia de periculosidade individual ou social” (CARVALHO, 2008, p. 83).

Nesse sentido, o positivismo, embora tenha demonstrado os primeiros passos da criminologia como ciência, acabou por solidificar bases de preconceito e proliferação de insegurança ao meio social:

Com seu proceder, a Criminologia positivista contribui para mistificar os mecanismos de seleção e estigmatização ao mesmo tempo em que lhes confere uma justificação ontológica de base científica (uma base de marginalização científica de estratos inferiores). Contribui, igualmente, para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais – que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal – num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza – repita-se – de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema em particular (ANDRADE, 2003, p. 60).

O posicionamento doutrinário identifica a Defesa Social como a ideologia comum entre a Escola Clássica e a Escola Positivista, que se adaptou ao contexto político-social da época, em vista da ascensão da burguesia e demais fatores, como a transição do estado liberal clássico ao estado social (BARATTA, 2002, p. 41-42).

Partindo do entendimento de que “a sociedade tem o direito a defender-se do sujeito delinquente” (ELBERT, 2003, p. 82), a defesa social implementou uma série de políticas criminais que representavam uma resposta aparentemente positiva à insegurança que se assistia na delicada situação sócio-política da época:

É eloquente que idéias dessa natureza tiveram boa aceitação na Itália de Mussolini, antes da Segunda Guerra Mundial; é o caso de um regime totalitário, que se

justificava proclamando sua capacidade de dar plena segurança aos cidadãos, mantendo-os livres do perigo de elementos negativos para a sociedade (ELBERT, 2003, p. 82-83).

A insegurança social originada pelo risco de dano causado pelos “elementos negativos” permitia o avanço do direito penal tendo por base, entre outros, os princípios da *legitimidade* (Estado como representante da sociedade, legitimado a combater a criminalidade); *do bem e do mal* (delinquente é visto como um ser mau, que ameaça o ser bom, membro da sociedade); e *prevenção* (a pena é capaz de prevenir o delito, desmotivando o seu agente) (BARATTA, 2002, p. 42).

Sendo assim, uma análise da prática do uso do sistema penal e sua função criminalizadora demonstra uma situação diversa daquela contida nos princípios limitadores do poder punitivo:

O núcleo mínimo da moral passível de tutela penal tem sido alvo de substancial dilatação. Assim o revela a torrencial edição de leis penais, ocorrência cosmopolita. Novos tipos são concebidos, os existentes são incrementados, novos setores são alcançados (novos bens jurídicos), alargam-se os espaços de riscos juridicamente relevantes, flexibilizam-se as regras de imputação e garantias processuais são reinterpretadas. Hoje, soa duvidoso falar de “núcleo mínimo”, tamanho o espectro de abrangência do Direito repressivo. Vale dizer, o minimalismo doutrinário é severamente colocado em xeque pelas tendências de maximização da legislação penal (ARRUDA, 2008, grifo do autor).

Isso demonstra claramente a influência do positivismo criminológico sobre as políticas de defesa social, visto que se trata de uma ideologia que justifica e racionaliza a persecução penal e a repressão, promovendo o seu enriquecimento por meio da aparente resposta ao clamor social (ANDRADE, 2003, p. 60).

Nesse sentido é possível perceber a gradativa substituição de um direito penal mínimo, por um direito penal máximo, representado pela sobreposição dos princípios do bem e do mal e da legitimidade sobre o da intervenção mínima:

A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, “lugar natural” clássico – o direito de polícia -, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal,

aparecem cada vez com maior claridade demandadas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança. Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se veem às vezes tachadas de excessivamente “rígidas” e se apregoa sua “flexibilização” (SÁNCHEZ, 2001, p. 41, grifo do autor).

Nesse viés, “do programa de intervenção mínima liberal (direito penal como *ultima ratio legis*), o Estado Social projeta modelo legislativo comisso que deflagrará estrutura penal hipertrofiada, propícia à maximização da ineficácia e solo ideal para inaugurar a crise de legitimidade do direito penal” (CARVALHO, 2008, p.87).

Os fatores supra relacionados levam ao entendimento de que a evolução da sociedade, assim como todos os eventos decorrentes disso, acabou por gerar um fenômeno de ampliação do direito penal mantido em uma cultura de risco e medo, conforme se verá a seguir.

1.2 O processo de globalização como um fator responsável pela Sociedade de Riscos

O período histórico conhecido como Mercantilismo (século XV), marcou a estruturação de um fenômeno que viria a adotar contornos definidos em meados do século XX por meio de uma forte evolução econômica e tecnológica:

A “globalização” econômica – como salto qualitativo da internacionalização – é, como antes se indicava, uma das características de definição dos modelos sociais pós-industriais. Nessa medida se trata, obviamente, de um fenômeno em princípio econômico, que se define pela eliminação de restrições às transações comerciais e ampliação dos mercados. Questão distinta é que, a partir dessa consideração, se possa ter em conta, junta à globalização da economia, outro importante fenômeno, qual seja o da globalização das comunicações, como consequência das inovações técnicas. Mas, em última instância, a globalização das comunicações não é senão um correlato da globalização da economia, que torna necessário baratear os custos das transações da economia (e requer, portanto, essa maior rapidez de comunicações) (SÁNCHEZ, 2011, p. 102, grifo do autor).

Dessa forma, globalização é um conceito que transcende o campo econômico e se estende ao meio tecnológico, social e cultural, definindo um momento histórico em que “a

massificação alterna-se com a desmassificação, e esta contribui também para fazer recuar os limites da primeira, derrubando-se resistências à ‘padronização universal’” (MATTELART, 1996, p. 127). Essa afirmação denota a força do mundo globalizado, cuja modernização é responsável pela instituição de novos paradigmas:

De acordo com Beck (1998), a modernização, da mesma forma como dissolveu a sociedade agrária do século XIX e elaborou a imagem da sociedade industrial, é agora responsável pelo surgimento de uma nova figura social: a sociedade de risco. O ingresso nessa sociedade de risco dá-se a partir do momento em que os princípios de cálculo da sociedade industrial são encobertos e anulados, e os perigos socialmente produzidos ultrapassam os limites da segurabilidade (WERMUTH, 2011, p. 26).

O fenômeno sociocultural da globalização incide diretamente no desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico, expandindo esses setores de maneira irrefreável. Nesse sentido, também acaba por ampliar o rol de bens jurídicos que, se entende, devam ser protegidos:

Com o desenvolvimento irrefreável da sociedade industrial, associado à crise do Welfare State, aqueles riscos incipientes, mensuráveis e controláveis produzidos na sociedade liberal e intervencionista sofrem profunda alteração, impondo uma variável insensata que institucionaliza a insegurança (CARVALHO, 2008, p. 87).

O aparecimento de novas tecnologias, o conseqüente desenvolvimento da rede mundial de computadores (*internet*), a expansão dos grandes centros urbanos, assim como o uso de novas substâncias aplicadas na produção de alimentos, são exemplos da exposição de bens jurídicos até então não regulados pelo ordenamento legal. Nesse sentido:

Com efeito, a sociedade atual aparece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual. Sem embargo, convém não ignorar suas conseqüências negativas. Entre elas, a que interessa aqui ressaltar é a configuração do *risco de procedência humana como fenômeno social estrutural* (SÁNCHEZ, 2011, p. 35-36, grifo do autor).

Essa ausência de regulamentação institui ao meio social a sensação de insegurança (risco) e a impressão de que esses bens jurídicos estejam ameaçados. Isso impõe para a sociedade a necessidade por segurança, a fim de gerir o medo que conseqüentemente se instala:

O conceito de sociedade de risco, portanto, designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos riscos da modernização caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto (WERMUTH, 2011, p. 26).

Seguindo o conceito supra referido, especialmente em atenção às debilidades que formam a Sociedade de Risco na Europa, é necessário atentar também ao fato de que o momento econômico vivido é delicado. A maximização das ondas de desemprego, a tentativa de acesso de estrangeiros ao mercado de trabalho, assim como a implementação da competitividade e individualismo como novos valores sociais, geram um gradativo aumento da violência:

Ademais, a sociedade pós-industrial europeia é uma sociedade que expressa a *crise do modelo do Estado do bem-estar*, uma sociedade competitiva com bolsões de desemprego ou marginalidade – especialmente juvenil – irreduzíveis, de migrações voluntárias ou forçadas, de choque de culturas. Uma sociedade, em suma, com importantes problemas de vertebração interna. Entre outros efeitos, que não precisamos analisar neste momento, o certo é que todos esses elementos geram episódios frequentes de violência (em sua acepção mais ordinária de “criminalidade de rua” individual e em outras manifestações) mais ou menos explícita. Nesse modelo, de efeito, a própria convivência aparece como uma fonte de conflitos interindividuais (SÁNCHEZ, 2011, p. 39-40, grifo do autor).

Com a estruturação do novo modelo da Sociedade de Risco, tem-se a demonstração do modelo da “criminalidade de massas”, em que o “outro” se mostra como um risco efetivo simplesmente por pertencer a um meio social diferente, mas com o qual a “vítima” se vê obrigada a conviver (SÁNCHEZ, 2011, p. 40).

No âmbito analisado, a globalização atua como fonte geradora de riscos e medo coletivo, tendo em vista as conseqüentes alterações não apenas ao modelo industrial como também no próprio relacionamento interpessoal e cultural que se assiste nesse momento:

O processo de globalização e a conseqüente sociedade de risco que se configura na contemporaneidade propiciam o surgimento de um sentimento generalizado de insegurança diante da imprevisibilidade e da liquidez das relações sociais. A globalização introduz a cada dia, no catálogo dos riscos e inseguranças, novas e aterradoras formas que eles podem assumir. Paradoxalmente, o aumento da crenças de se estar habitando um mundo cada vez mais seguro e controlado pela humanidade é inversamente proporcional ao avanço da ciência e da tecnologia (WERMUTH, 2011, p. 26-27).

A modernização trazida ao meio sociocultural através do fenômeno da globalização, juntamente com outros fatores que serão analisados posteriormente, opera claramente, como visto, não apenas como gerador de novos bens jurídicos, mas também de riscos e incertezas, agentes da insegurança social:

Que dizer então da velocidade da informação? Agora passada em tempo real, via internet, sepultando o espaço temporal entre o fato e a notícia. O fato, ocorrido no outro lado do mundo, pode ser presenciado virtualmente em tempo real. A aceleração do tempo nos leva próximo ao instantâneo, com profundas conseqüências na questão tempo/velocidade (LOPES JR., 2006, p. 27).

De acordo com esse entendimento, observa-se que esses riscos “são, em sua invisibilidade, caracterizados pela Globalização e irreversibilidade de sua ameaça, além e nomeadamente da sua causa moderna” (D’ÁVILA, 2001).

Como meio formador de opinião, a mídia também opera como instigador da agonia social contribuindo para a mistificação da criminalidade, valendo-se da grande fluidez e facilidade de acesso à comunicação advindos da globalização:

A informação constante e ininterrupta manipula a consciência das pessoas, que passam a aceitar suas idéias como verdades absolutas, ao mesmo tempo que transmite uma concepção ambígua relacionada à violência. O escândalo, o medo e a insegurança generalizada são ingredientes básicos para a venda de notícia. Os meios

de comunicação transmitem a idéia de que o Estado-nação está fragilizado na sua capacidade de proteger a cidadania ante seu “obsoletismo”. Todos se sentem inseguros. Com isso, a mídia pleiteia uma contraposição mais violenta do Estado-nação, e todos clamam por um direito penal de penas mais severas e vingativas (NAHUM, 2006, grifo do autor).

O clamor social é inflamado pelas vias da comunicação. As mídias disponíveis influenciam diretamente a formação de opinião, ao mesmo tempo em que não apenas proliferam, mas maximizam as sensações de medo e insegurança:

Em todo caso, a vista do que vem acontecendo nos últimos anos, é incontestável a correlação estabelecida entre a sensação social de insegurança diante do delito e a atuação dos *meios de comunicação*. Estes, por um lado, da posição que ostentam no seio da “sociedade da informação” e no seio de uma concepção do mundo como *aldeia global*, transmitem uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como o receptor recebe a mensagem. Isso dá lugar, algumas vezes, diretamente a percepções inexatas, e, outras, pelo menos, a uma sensação de impotência (SÁNCHEZ, 2011, p. 47-48, grifo do autor).

A idéia supracitada demonstra e justifica a atuação muitas vezes insidiosa dos sistemas de informação pelo comércio da insegurança. Um fato pode ser analisado por inúmeros ângulos, sendo que cada análise pode levar a uma conclusão diferente. Como ocupante do seio da *aldeia global*, como define Sánchez, e formadora de opinião, a mídia define quais ângulos serão mostrados para a sociedade. Nesse sentido:

A busca do sensacional e do espetacular, do *furo* jornalístico, é o princípio da seleção daquilo que pode e daquilo que não pode ser mostrado, o que é definido pelos índices de audiência – ou seja, pela pressão do campo econômico, do mercado, sobre os jornalistas. E as imagens, aliadas às legendas que dizem o que é preciso ler e compreender, produzem o *efeito de real*, ou seja, fazem ver e fazem crer no que fazem ver (WERMUTH, 2011, p. 46, grifo do autor).

Dando seguimento ao conceito analisado, se nota que a incerteza é influenciada também pela grande variedade de opções disponíveis. A sociedade se tornou mais complexa. Um órgão que não mais opera em um único sentido. A partir disso, conceitos até então

imutáveis, como a religião, os objetivos sociais, ou mesmo a própria criminalidade, passam a ser questionados e muitas são as respostas resultantes. Com o livre acesso a informação de todas as áreas, a sociedade se depara com a dificuldade em conceituar o bem e o mal, o confiável e o não confiável (SÁNCHEZ, 2011, p. 40-41).

Dessa forma, o medo se institui pela ameaça a esses novos bens jurídicos e, logicamente, a necessidade da Sociedade de Riscos por segurança resulta no clamor pela atuação firme do sistema penal em combate à criminalidade, por razões que serão analisadas a seguir.

1.3 O sistema penal como defensor dos bens jurídicos contra o medo da Sociedade de Riscos

Como visto, a sociedade vive uma cultura de medo e insegurança. A evolução da criminalidade, os novos interesses culturais trazidos pelo advento da globalização, a atuação danosa da mídia, entre outros aspectos tratados anteriormente, impulsionam a coletividade a buscar uma reação a fim de obter alívio a essa agonia.

Dessa forma, é esperado que o meio social acabasse por projetar no Estado a sua ansiedade por segurança, visto ser a imagem mais confiável para aplacar o medo gerado pelos novos riscos.

A ação estatal responde a esse clamor provocando o sistema penal por meio de políticas criminais que se dispõem a tutelar os novos bens jurídicos:

A falência, a ineficiência e o descrédito dos mecanismos informais (não-jurídicos) de contenção ao crime resultam na convocação do Direito Penal para suprir a demanda por segurança. De fato, hoje, de modo geral, a sociedade evidencia parâmetros sofríveis de moral e ética. A família, a escola, o trabalho, a igreja, os usos e costumes calcados na solidariedade, na compaixão, os órgãos assistenciais e de formação são instituições não-econômicas e, portanto, consideradas secundárias. O exacerbado individualismo outorga preponderância ao critério econômico, relegadas instituições não-econômicas. A situação se avizinha à anomia, um mau presságio às liberdades públicas, porquanto conducente ao Estado tirânico, suposto veículo hábil a arrear a desordem e o receio dela decorrentes (ARRUDA, 2008).

Como uma sociedade organizada na posição de vítima de um grande mal, incerto, de dano incalculável, a tendência por esperar reações efetivas do Estado, acaba por ocultar o conseqüente descaso com a diminuição de liberdades individuais e limitações da ação penal. Isso se deve especialmente ao fato de que tais ações são movidas pela falta de confiança em (ou mesmo desconhecimento de) outros meios para diminuir as angústias sociais.

A aparente falência das citadas virtudes de moral e ética, assim como a visível individualização e distanciamento entre os indivíduos da Sociedade de Risco (o “outro” como risco, como visto anteriormente), dão vazão ao recrudescimento da atuação do sistema penal sob a forma da chamada inflação legislativa:

Muitos divisam a constatação como corolário exclusivo da chamada “legislomania”, materializada na *inflação legislativa*: ao emoldurar um problema na lei penal, supõe o legislador estar o solucionando. Modificações gravosas e produção maciça no campo legislativo resolveriam as chagas sociais. Neste tema, os *meios de comunicação*, amiúde, retroalimentam demandas populistas por mais leis penais, fomentam soluções irracionais, sem qualquer compromisso ético e propelidos pela avidez lucrativa. Com enfoques descontextualizados, sob um “clima punitivista”, convolam-se numa verdadeira fábrica de medo e, com isto, geram infundáveis postulações por segurança, acriticamente abrigadas pelas instituições estatais (ARRUDA, 2008, grifo do autor).

Com a instituição de uma cultura de punitivismo se acredita estar protegendo a sociedade. Diante disso crescem as discussões, muitas vezes influenciadas pela atuação da mídia, conforme visto, pela diminuição da maioria penal, pela criminalização de novas condutas e grupos, assim como pela responsabilização criminal da pessoa jurídica, apenas para citar poucos exemplos baseados nas afirmações supracitadas:

Ao ser chamado para gerir políticas preventivas de controle racional dos riscos inerentes à sociedade industrial, bem como para assegurar a efetivação dos direitos dela decorrentes, o controle penal foi instigado a ampliar seu espectro de incidência, adaptando-se aos novos bens jurídicos (CARVALHO, 2008, p. 86).

A expansão resultante do fenômeno supra referido acaba por tornar o Direito Penal um meio de controle de grande alcance na vida social. Sua ação acaba tendo por escopo, entre

outros, reprimir comportamentos socialmente reprováveis pela imposição de políticas criminais, sob a justificativa de proteção dos novos bens jurídicos:

Fundamental diagnosticar, nesse quadro, que na sociedade de risco fundada sob a égide do medo, todos os tipos de lesão, independente da qualificação do bem jurídico, e de conflitos, para além de sua dimensão pública ou privada, acabam sendo de algum modo abarcados pelo controle penal. Não apenas é fomentada a expansão do penal à *criminalidade de rua* e à *criminalidade de sangue*, em decorrência da legitimidade que os meios de comunicação de massa fornecem aos Movimentos de Lei e Ordem e às práticas de Tolerância Zero, como ao controle repressivo é auferido o papel de tutela de bens transindividuais afetados pelos riscos catastróficos (CARVALHO, 2008, p.88, grifo do autor).

A fim de manter uma análise direcionada à presente pesquisa, não será discorrido acerca das políticas criminais conhecidas como Movimentos de Lei e Ordem e sobre as práticas de Tolerância Zero, tendo em vista o fato de serem conceitos que não estão diretamente vinculados ao problema objeto de estudo.

A prática do referido clamor social por um sistema penal “salvador”, capaz de lhe privar do medo e da insegurança, acaba por causar fortes danos à instrumentalidade penal processual, bem como às garantias individuais:

Nas teorias da norma penal e do delito, ensejando lesões aos princípios da legalidade em sentido amplo (exaustiva utilização de leis penais em branco), legalidade em sentido estrito (prevalência de tipos penais abertos identificados por elementos normativos), lesividade (criminalização de autolesões e de delitos sem vítima) e culpabilidade (criação de normas de perigo abstrato), sobrepondo gradualmente à responsabilidade penal subjetiva modelos de responsabilização objetiva. No plano processual penal, com a relegitimação de sistemas inquisitoriais através da supressão dos direitos de ampla defesa, da diminuição das garantias de presunção de inocência e contraditório (gradual inversão do ônus da prova e inserção de juízos de periculosidade) e da obstaculização da individualização (taxação cada vez maior das penas), da oralidade (ampliação das formas escritas), da imparcialidade do juiz (gestão da prova pelo órgão julgador) e da idoneidade das provas (admissibilidade de provas anteriormente consideradas ilícitas) (CARVALHO, 2008, p. 87).

A expansão da malha penal, sobre os grupos de risco, por exemplo, (como a criminalidade de rua, como visto anteriormente), gera efeitos que vão, além de um “combate à criminalidade”. A agressão às garantias eleva o nível da população carcerária, tornando o presídio uma sociedade paralela, conforme será analisado no próximo capítulo:

A quadruplicação, em duas décadas, da população encarcerada se explica não pelo aumento da criminalidade violenta, mas pela extensão do recurso à prisão para uma gama de crimes e delitos que até então não incorriam em condenação à reclusão, a começar pelas infrações menores à legislação sobre os estupefacientes e os atentados à ordem pública (WACQUANT, 2003, p. 64)

Necessário atentar ao fato de que o direito penal, e conseqüentemente sua legislação, adota a função de criminalizar, ou seja, de definir os bens jurídicos a serem tutelados e lançar sobre eles a sua “proteção”. O resultado do exercício dessa tarefa é uma forte intervenção do sistema penal nas liberdades pessoais. O que antes era um cidadão munido de direitos e garantias constitucionalmente geridas, agora é um indivíduo permanentemente sujeito à seleção do sistema penal (CARVALHO, 2008, p. 91).

Tal afirmação expõe uma preocupante contradição, visto que o meio social busca abandonar sua posição de refém da criminalidade para se tornar refém do Estado.

A aparente contradição existente na afirmação supra referida é que toda a presente expansão do citado sistema penal é decorrente justamente do apelo de uma sociedade gerida por medo e pela insegurança, sendo, nas palavras de Von Bar, uma demonstração de que:

Ali onde chovem leis penais continuamente, onde por qualquer motivo surge entre o público um clamor geral de que as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes, aí não se vivem os melhores tempos para a liberdade – pois toda lei penal é uma sensível intromissão para a liberdade, cujas conseqüências serão perceptíveis também para os que a exigiram da forma mais ruidosa -, ali se pode pensar na frase de Tácito: *pessima respublica plurimae leges*¹ (SÁNCHEZ, 2011, p. 25, grifo do autor).

Diante dos elementos abordados neste capítulo é possível compreender como a sociedade se encaminhou para o quadro atual de medo e insegurança. O sistema penal é visto como meio mais idôneo para gerir as necessidades da Sociedade de Risco e, por meio da persecução penal, criminaliza condutas e colabora para a produção de mais medo e insegurança:

¹ “O pior governo é aquele que tem muitas leis”.

Vivemos inseridos na mais completa epistemologia da incerteza. Como consequência desse cenário de risco total, buscamos no Direito Penal a segurança perdida. Queremos segurança em relação a algo que sempre existiu e sempre existirá: violência e insegurança (LOPES JR, 2006, p. 55).

Interessante ponto a ser analisado é que não apenas a cultura punitivista é uma realidade no universo capitalista globalizado, como também a mesma contribui para a predominância do atual modelo sócio-econômico e, conseqüentemente, para a prevalência da extensão de atuação do Estado. Isso se deve ao fato de que quanto mais riscos forem produzidos dentro do ambiente globalizado em que se encontra inserida a Sociedade de Risco, maior o aumento das necessidades da população (que serão geridos pelo Estado), especialmente aquelas que se referem à segurança (WERMUTH, 2011, p. 27-28).

Em função de todos os pontos abordados, urge questionar a existência de uma possível relação entre o expansionismo penal e a recente iniciativa do Ministério Público de São Paulo (como representante das necessidades públicas) pela criminalização da conduta que atualmente é conhecida como *bullying* (um termo estrangeiro, resultado de um mundo globalizado), motivo pelo qual será objeto de relevante análise.

2 BULLYING SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE PODER NAS MICROSSOCIEDADES

Como visto no capítulo anterior, uma série de fenômenos marcou o advento de um novo modelo social. Conceitos, práticas, tecnologias, economia, entre outros fatores, mostram um novo quadro sociocultural. Logicamente, isso acaba por se refletir nas ciências jurídicas e, mais especificamente, no Direito Penal, tendo em vista que essa nova realidade expõe uma Sociedade de Risco, em características já abordadas.

Como resultado de um mundo globalizado, os fatores de risco acabam se assemelhando entre as culturas, tendo em vista a diminuição de suas diferenças, consequência da diluição da identidade dos povos (SOARES, 2009, p. 55).

Como demonstração disso, baseado nos princípios anteriormente abordados, tem-se a insegurança trazida pelo terrorismo, os recentes surtos biológicos (como a pandemia causada pelo vírus H1N1), ou o medo por danos considerados iminentes e que possam afetar a todos, independentemente da classe social, raça, sexo, etc.:

A doutrina de BECK desempenha uma importante missão na superação da compreensão de que o sofrimento e a miséria eram apenas para o *outro*, pois haviam paredes e fronteiras reais e simbólicas para nos escondermos. Isso desapareceu com Chernobil (LOPES JR., 2006, p. 51).

Diante do exposto, nota-se a quebra de paradigmas resultante de riscos que, ao contrário da situação que se assistia anteriormente, passavam a representar perigo à coletividade. As “paredes” anteriormente estabelecidas, as quais permitiam a quantificação do dano a ser causado, assim como a sua “área de efeito”, agora não mais existem. O risco tem caráter geral.

A partir desse entendimento, é visto o advento de um novo perigo à Sociedade de Risco, qual seja, o fenômeno *bullying*. Interpretado como uma forma de violência, a notoriedade conquistada por esse risco constitui relevante análise, conforme se verá a seguir.

2.1 Conceituação dos principais elementos

O fenômeno objeto do presente capítulo pode ser analisado por uma porção de ângulos. Entre eles pelas intrincadas relações de poder que regem grande parte das interações sociais ao longo dos tempos.

Essas relações, e seu eventual desequilíbrio, têm significativa importância para as diversas etnias ao longo do tempo, a ponto de estarem presentes em seu âmago, retratadas, dentre outras maneiras, pelos mitos que se perpetuavam entre os povos. O mito, a despeito de sua interpretação fantástica ou religiosa, representa uma cultura demonstrando quais elementos detinham importância:

De outro lado, o mito é sempre uma representação coletiva, transmitida através de várias gerações e que relata uma explicação do mundo. Mito é, por conseguinte, a *parole*, a palavra "revelada", o dito. E, desse modo, se o mito pode se exprimir ao nível da linguagem, "ele é, antes de tudo, uma palavra que circunscreve e fixa um acontecimento". Maurice Leenhardt precisa ainda mais o conceito: "O mito é sentido e vivido antes de ser inteligido e formulado. Mito é a palavra, a imagem, o gesto, que circunscreve o acontecimento no coração do homem, emotivo como uma criança, antes de fixar-se como narrativa" (BRANDÃO, 1986, p. 35, grifo do autor).

Conforme demonstrado, a análise da mitologia pode fornecer informações sobre a cultura de determinado povo, assim como dos elementos importantes da vida em sociedade. Uma demonstração disso é o fato de que as diversas etnias possuem, em seu rol de mitos e lidas, conceitos nem sempre tão diferentes de vida após a morte, certo e errado, casamento, traição, etc.

As relações de poder, imersas nas interações sociais, se encontram representadas, por exemplo, no Mito da Castração, parte do Mito da Criação na mitologia grega, em que o titã Cronus desafia o poder do pai e o mata, arrancando-lhe os genitais:

O fato é que Urano, tão logo nasciam os filhos, devolvia-os ao seio materno, temendo certamente ser destronado por um deles. Géia então resolveu libertá-los e pediu aos filhos que a vingassem e libertassem do esposo. Todos se recusaram, exceto o *caçula*, Crono, que odiava o pai. Entregou-lhe Géia uma *foice* (instrumento sagrado que corta *as sementes*) e quando Urano, "ávido de amor", se deitou, à noite,

sobre a esposa, Crono cortou-lhe os testículos. O sangue do ferimento de Urano, no entanto, caiu todo sobre Géia, concebendo esta, por isso mesmo, tempos depois, as Erínias, os Gigantes e as Ninfas Melíades. Os testículos, lançados ao mar, formaram, com a espuma, que saía do membro divino, uma "espumarada", de que nasceu Afrodite. Com isto, o caçula dos Titãs vingou a mãe e libertou os irmãos (BRANDÃO, 1986, p. 198, grifo do autor).

A simbologia contida na castração de Urano (divindade que representa o Céu, genitor de Cronus) demonstra a intenção do filho em retirar do pai o poder, ou seja, a posição dominante como o procriador, o alfa. Nesse sentido, Freud discorre acerca da simbologia existente na figura da castração, bem como da relação de poder contida em sua simbologia:

Pero quien examine con atención la historia del pequeño Hans hallará también en ella los más abundantes testimonios de que el padre era admirado como el poseedor del genital grande y era temido como el que amenazaba el genital propio. Tanto en el complejo de Edipo como en el de castración, el padre desempeña igual papel, el del temido oponente de los intereses sexuales infantiles (FREUD, 1991, p. 132).

A referência supracitada faz parte dos mitos que simbolizam a relação do indivíduo obrigado a se submeter a um poder maior, e sua eventual ruptura. Essas lendas funcionam como meios dos povos antigos para retratar sua realidade.

A sociedade contemporânea também se encontra sujeita às relações de poder nas situações mais comuns, tendo em vista que a própria organização social é desenvolvida dessa forma (RODRIGUES, 2011, p. 01). As relações de trabalho, a administração das escolas e a estrutura da hierarquia militar são alguns dos exemplos claros que podem ser citados.

A existência dessas relações, bem como o desequilíbrio de poder existente a partir delas, representa ponto fulcral para a compreensão do fenômeno *bullying*, visto que são terreno fértil para essa violência, que dificulta ou impede a defesa da vítima (sujeito passivo e inferior da relação de domínio):

O tema *bullying* foi desenvolvido a partir do campo de observação escolar, e essa expressão inglesa, sem correspondente em português, serve para especificar as relações interpessoais caracterizadas pela crueldade que uma pessoa (ou um grupo) mais "forte" dirige a outra pessoa mais "fraca", a qual, por diferentes razões, não consegue reagir e sofre, com isso, traumas psicológicos e/ou físicos consideráveis (RODRIGUES, 2011, grifo do autor).

Conforme exposto, essas manifestações de violência decorrem de um desequilíbrio de poder existente entre autor e vítima (o “forte” cometendo a violência contra o “fraco”). Em função disso, entende-se que a exposição da criança ou adolescente a esse tipo de agressão pode causar danos ao seu amadurecimento para a vida adulta.

Nesse sentido, o *bullying* é uma ação danosa que vai além de uma simples “fase” do desenvolvimento de crianças e adolescente. Existem estudos que apontam, inclusive, uma possibilidade de que as suas vítimas, em função do prejuízo ao desenvolvimento psicológico, possam acabar se identificando com valores norteadores do crime:

Não se trata aqui de pequenas brincadeiras próprias da infância, mas de casos de violência física e/ou moral, em muitos casos, de forma velada praticadas por agressores contra vítimas. No caso do *bullying* escolar, elas podem ocorrer dentro de salas de aulas, corredores, pátios de escolas ou até nos arredores. Elas são, na maioria das vezes, realizadas de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder. Essas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos para a criança e o adolescente facilitando posteriormente a entrada dos mesmos no mundo do crime (CALHAU, 2009, p. 6-7).

No mesmo sentido abordado acima, Rollim, aponta estudos que demonstram que adolescentes “que são autores de ‘bullying’ tendem a repetir, quando adultos, as mesmas práticas e terão mais chances de terem filhos autores de ‘bullying’” (2009, p. 46). Isso apontaria um fato preocupante e comprometedor do desenvolvimento social, contribuindo, conseqüentemente, para maior preocupação em relação a esse fenômeno.

Dessa forma, considera-se *bullying* a violência física e/ou psicológica causada de maneira repetitiva, injustificada e com intenção de intimidar a vítima, originando sentimentos de terror, angústia, dor e sofrimento. Essa violência pode se manifestar de diversas formas, mas geralmente os *bullies* (termo estrangeiro utilizado para definir pessoa agressiva, intimidadora, encrenqueira) demonstram suas agressões por meio do abuso de poder, da intimidação e da prepotência, a fim de manter sua autoridade perante seus pares e o domínio sobre a vítima (SILVA, 2009, p. 21).

Sendo essa violência originada pelo desequilíbrio de poder existente entre autor e vítima em caráter repetitivo, é necessário que haja um ambiente propício para a proliferação

dos atos de intimidação. Por essa razão as espécies de *bullying* são, em sua generalidade, definidas pelo local em que ocorrem, adotando características distintas em cada tipo.

É necessário compreender que esses elementos existem dentro de um universo de personalidades variadas que recria, em menor escala, os elementos constitutivos de uma sociedade, como hierarquia, posição social, relação de poder. Essa dimensão organizada em que se relacionam os membros de um grupo distinto é definida pelo termo *microsociedade*:

No sistema escolar, encontramos outro micromundo, uma subdivisão denominada universo dos estudantes. Infelizmente, em grande parte das escolas, sejam elas públicas ou particulares, deparamo-nos com uma hierarquia que quase reproduz os sistemas de castas das sociedades mais desiguais (SILVA, 2009, p. 79).

Baseado no conceito supracitado (*microsociedade* como um ambiente hierarquizado e por vezes reprodutor de um sistema de castas) é possível partir para uma análise das diversas espécies de *bullying*.

2.2 Espécies de *bullying*:

As práticas descritas como *bullying* funcionam de maneiras diversas, de acordo com a espécie em que estão definidas, ou seja, de acordo com a *microsociedade* em que se desenvolvem. Dessa forma, necessário abordar na presente pesquisa os elementos comuns a cada meio.

2.2.1 Na escola

O *bullying* escolar, como visto, é a aplicação que originou os estudos acerca desse fenômeno, sendo a causa de inúmeros danos à formação de crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato de que ocorre em um local em que o jovem em idade escolar convive com outros

de idade similar e ainda não dispõe de mecanismos de defesa devidamente amadurecidos para lidar com esse tipo de violência:

Nesta hipótese, estudantes mais introvertidos e menos confiantes seriam selecionados pelos agressores e aquilo que aparentemente seria uma consequência do “bullying” poderia ser, na verdade, uma de suas condições de possibilidade. O mais provável, inclusive, é que os efeitos sejam bi-direcionais e se reforcem circularmente. Em outras palavras: haveria uma relação de “mão dupla” entre certas características pessoais e determinados problemas psicológicos, por um lado, e a experiência de vitimização por “bullying”, de outro (ROLLIM, 2010, p. 44).

A manifestação dessa espécie de violência decorre das interações entre alunos, ou entre professores (e demais membros da administração do colégio) e alunos. Entre os discentes, é possível notar, desde cedo, aqueles que possuem maior facilidade para fazer amigos e cativar pessoas, seja pela beleza física, eloquência, condição financeira (usa melhores roupas, aparelhos eletrônicos modernos, etc.), ou uma combinação de fatores que os torna populares e socialmente bem colocados entre os demais, destacados dentro do grande grupo. Essas pessoas ocupam papel importante dentro do corpo de alunos, pois influenciam diretamente o ambiente da escola:

Os populares correspondem aos jovens que possuem um conjunto de qualidades previamente estabelecidas pela sociedade e pelo grupo escolar, conferindo-lhes grande poder de influência sobre a maior parte dos estudantes. Dentre os meninos populares estão aqueles com boa aparência física, habilidades para esportes e corpo atlético que, além de lhes conceder a beleza-padrão, permite que imponham seus desejos por meio da força física (SILVA, 2009, p. 80).

No mesmo sentido exposto no argumento supracitado, tem-se que a “popularidade” existente entre certos alunos é uma medida de respeito e status. Isso garante poder de influência visto que essa posição privilegiada dentro da microssociedade dos alunos é, por vezes, construída e preservada por meio da violência:

Nos debates com os grupos focais, foi possível perceber que, especialmente entre os meninos, ninguém será “popular” se não souber responder a uma agressão, ou a uma provocação. Alunos que não reagem a situações desse tipo e que se negam, por

qualquer razão, a responder de forma mais ou menos violenta, tendem a ser desprezados pelos demais. Entre os garotos, é comum que aquele que vai tomar satisfação do outro (“tirar a cara” é a gíria para esta atitude) demonstre coragem (ROLLIM, 2010, p. 111).

Ainda, a microssociedade escolar é formada por aqueles que buscam a proximidade com os alunos mais populares, esperando ocupar um patamar parecido com o deles. Por isso, tendem a adotar um comportamento similar ao desses alunos, falando as mesmas gírias, procurando usar roupas parecidas, e, especialmente, manifestando aprovação a suas atitudes na espera de aprovação (SILVA, 2009, p. 80).

Ao mesmo tempo, existem aqueles alunos que não demonstram nenhuma das citadas características, tampouco buscam fazer amizades, ou tem grande dificuldade para isso. Essa atitude os coloca em uma situação de isolamento entre os seus pares, que tendem a vê-lo como alguém estranho, diferente dos demais, especialmente porque geralmente os alunos com personalidade introspectiva tendem a possuir interesses diferentes daqueles da maioria (SILVA, 2009, p. 80).

Sendo assim, nota-se que o posicionamento social é fator de grande importância na microssociedade escolar. Dessa forma, a atitude daqueles em maior posição de poder perante os colegas tende a procurar fortalecer, ou mesmo manter, seus status perante os demais e muitas vezes as atitudes empregadas envolvem o uso dessa posição privilegiada contra aqueles alunos que são excluídos do grupo e, justamente por essa condição, acabam sendo vítimas de agressões e humilhações, acobertadas e encorajadas pelos demais colegas, que aprovam e encorajam esses atos.

Inclusive, muitas das práticas dessa violência ocorrem livremente no âmbito escolar, fora da percepção de professores e diretores, tendo em vista que aparentam serem brincadeiras típicas das relações dos alunos. O silêncio da própria vítima, também alimenta a violência:

O *bullying* manifesta-se silenciosamente, chegando a ser quase imperceptível. O silêncio da vítima é sua característica principal (ver, ouvir e calar). Se isso for mexido, inverte as situações, ou seja, de expectador passa a ser escolhido como vítima. O agressor constrange e obriga a vítima a manter-se calada; isso é uma maneira de intimidar. A vítima sente-se acuada, com medo de agravar a sua situação, pois o poder que é transmitido pelo agressor convence a vítima (SOARES, 2009, p. 68).

Exemplos da manifestação do *bullying* variam desde o uso de apelidos pejorativos para se referir à vítima até pequenas agressões como empurrões e tapas, além de brincadeiras que mencionem alguma característica do colega, a fim de depreciá-lo, caçoando de seu peso, altura, cabelos, roupas, sotaque, enfim, qualquer meio que possa ser usado contra a vítima para diminuí-la frente aos demais (SOARES, 2009, p. 69).

Justamente essas ações dão vazão a argumentos de que o *bullying* não existe como violência, mas sim, tão somente como uma fase pela qual passam crianças e adolescentes. Esse entendimento é, em grande parte, originado pela excessiva divulgação da mídia que procura adaptar casos distintos ocorridos em escolas ao fenômeno *bullying*, o que certamente gera descrença para alguns profissionais que afirmam que isso se trata de apenas mais um “modismo” dos meios de comunicação:

Um dos erros que devemos evitar numa avaliação de situação ou não de *bullying* é a *precipitação*. Os céticos da existência do *bullying* criticam o suposto “modismo” da mídia, professores e psicólogos etc., em, segundo eles, apontam *bullying* em todas as situações de conflito de grupos com indivíduos. Em parte, dou razão a esses críticos. Há excessos, principalmente, quando há um interesse mais afoito da mídia em divulgar o caso. Devemos, então, redobrar o cuidado para uma análise mais cautelosa e isenta possível sobre o fato que nos chega para análise (CALHAU, 2009, p. 07, grifo do autor).

Diante da análise supracitada é possível notar a iniciativa dos meios de comunicação em expor o fenômeno *bullying* para a sociedade como um mal a ser evitado. Logicamente, como visto, a grande exposição de um tema complexo como o *bullying*, da maneira como referida, levaria a manifestações de descrédito.

De qualquer maneira, a doutrina demonstra que a violência retratada nas práticas definidas como *bullying* são reais e perigosas. Muitos doutrinadores indicam a possibilidade da vítima em desenvolver quadros de fobia escolar, déficit de aprendizagem, stress, baixa auto estima, distúrbio na identidade sexual e depressão, podendo evoluir a casos de suicídio, de acordo com a intensidade da violência (ROLLIM, 2010, p. 54-58).

Entretanto, existe grande distinção entre os indivíduos, devido a suas interações biológicas e psíquicas, o que indica que a vítima pode desenvolver diferentes características resultantes da violência sofrida. Sendo assim, o modo de reagir ao *bullying* pode variar para

cada vítima, podendo esta desenvolver ansiedades e transtornos psiquiátricos, que serão carregados para a vida adulta, ou mesmo formas de enfrentamento do problema (SILVA, 2009, p. 75).

Uma das características que podem ser desenvolvidas como reação ao *bullying* é a resiliência, um modo de transformar as dores causadas em manutenção da autoestima para procurar a superação:

Em termos de comportamento humano, a resiliência pode ser entendida como a capacidade que um indivíduo possui de transmutar sofrimento, dor, rancor, mágoa ou raiva em aprendizado. Este, por sua vez, é capaz de gerar soluções que o fazem superar problemas e traumas surgidos pelas agressões do *bullying*. Existem frases que definem bem os indivíduos resilientes: “Aquilo que não me mata só me fortalece”, do filósofo Nietzsche, ou “O guerreiro está ferido, mas não está morto!”, de Ronaldo, o Fenômeno (SILVA, 2010, p. 76, grifo da autora).

Dessa forma, as vítimas do *bullying* podem desenvolver reações únicas, inclusive resultando nos meios que levam a enfrentar o problema. Entretanto, é necessário atentar ao fato de que mesmo a resiliência não é suficiente para apagar os danos provocados. O resultado da violência permanece, apesar das reações positivas ao *bullying*:

Não existe sucesso ou qualquer outra realização material ou profissional que apague o sofrimento vivenciado por uma criança ou adolescente afetado pela violência do *bullying*. Todos carregam consigo a cicatriz dessa triste experiência, e a marca tende a ser mais intensa quanto mais cedo ela ocorre (infância) e por quanto mais tempo ela persiste (SILVA, 2010, p. 82).

Com tão intrincadas características, o *bullying* acaba por contaminar o ambiente escolar, dificultando o relacionamento dos alunos, postos constantemente sob tensão devido às ações de violência.

Conforme visto, também o rendimento escolar acaba prejudicado, assim como a interação do aluno com a própria administração da instituição de ensino quando essa não promove atitudes sadias de atenção a esse fenômeno.

2.2.2 Na *internet*

Como efeito da forte expansão da *internet*, assim como da tecnologia, como um todo, apesar de todas as facilidades advindas, cada vez mais o espaço virtual é utilizado como meio de disseminação de violência. Com efeito, o chamado *cyberbullying* possui as mesmas características do *bullying* escolar com a diferença de que nesse caso a agressão ultrapassa o convívio pessoal e eleva exponencialmente a sensação de humilhação conferida à vítima:

A *internet* é um instrumento muito importante para o desenvolvimento da humanidade, e tal qual o avião, pode ser utilizado tanto para o bem como para o mal. As agressões por meio eletrônico são uma evolução das antigas pichações em muros e colégios, casas ou até nos *banheiros das escolas*. Eram feitas na calada da noite e causavam grande dor para as vítimas, além da impunidade para os seus praticantes (CALHAU, 2009, p. 39, grifo do autor).

Enquanto que nas outras espécies as agressões se fazem restritas aos grupos que tem contato direto com a vítima, no *cyberbullying* não há limitações para o alcance desses atos, tendo em vista que ficam expostos no meio eletrônico de maneira pública e indiscriminada. Os atos podem inclusive ocorrer sem o conhecimento do prejudicado, sendo que este pode vir a ter ciência do fato apenas quando já amplamente disseminado na *internet*, o que contribui para o aumento dos danos causados a sua imagem:

A grande diferença se encontra na forma e nos meios que são utilizados pelos praticantes de *ciberbullying*. No *bullying* visto até aqui, as formas de maus-tratos eram diversas, no entanto todas, sem exceção, ocorriam no mundo real. Dessa forma, quase sempre era possível às vítimas conhecer e, especialmente, reconhecer. No caso do *ciberbullying*, a natureza vil de seus idealizadores e/ou executores ganha uma “blindagem” poderosa pela garantia do anonimato que eles adquirem (SILVA, 2009, p. 126, grifo da autora).

Importante fator que contribuiu para originar o *cyberbullying* (um sinal dos tempos modernos) foi a popularização das chamadas redes sociais, por meio das quais indivíduos do mundo inteiro podem manter contato, assim como cada *internauta* dispõe de um perfil virtual por meio do qual é possível disponibilizar materiais para os demais usuários, como textos,

fotos e vídeos. Esse fenômeno cultural acabou sendo utilizado, também, como maneira de humilhar outros usuários dentro desse ambiente virtual:

Os praticantes de cyberbullying se utilizam de todas as possibilidades que os recursos da moderna tecnologia lhes oferecem: e-mails, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, Youtube, Skype, Twitter, My Space, Facebook, fotoshop, torpedos... Valendo-se do anonimato, os bullies virtuais inventam mentiras, espalham rumores, boatos depreciativos e insultos sobre outros estudantes, os familiares desses e até mesmo professores e outros profissionais da escola. Todos podem se tornar vítimas de um bombardeio maciço de ofensas, que se multiplicam e se intensificam de forma veloz e instantânea, quando disparadas via celular (torpedos) e internet (SILVA, 2009, p. 127).

Segundo o argumento supracitado o *cyberbullying* seria uma violência que cresce apoiada pela sensação de impunidade de seus autores, em vista da grande facilidade de ocultação no meio virtual (criação de perfis ou contas falsas em redes sociais e *e-mails*, por exemplo) e acesso a tecnologia, permitindo que os agressores mantenham suas práticas.

Diante do exposto, a violência seria caracterizada também pela grande facilidade de acesso ao meio tecnológico (computadores, *internet*, *softwares* de manipulação de imagens e vídeos, etc), como consequência de um mundo globalizado, como visto no capítulo anterior. Isso permite a vinculação *online* de vídeos humilhantes, imagens alteradas ou pela simples organização de grupos virtuais de usuários visando produzir ofensas contra um determinado indivíduo.

Assim como em outras formas de *bullying*, as agressões virtuais também se proliferam em uma microssociedade, visto que com o avanço da internet e seu crescente número de usuários, a organização de comunidades virtuais, assim como o referido advento das redes sociais, promove o convívio de personalidades distintas e permite o uso das referidas agressões para humilhar e denegrir a imagem do usuário (SILVA, 2009, p. 127-128).

A ocorrência dessa espécie de assédio reconhecidamente nociva gerou recentemente uma condenação na esfera cível na comarca de Carazinho – RS, pela 2ª Vara Cível, impondo prestação indenizatória aos danos causados, conforme será analisado adiante. Isso demonstra que o *cyberbullying* e, conseqüentemente o *bullying* em outras espécies, afeta a vida social.

2.2.3 No trabalho

A legislação pátria já regulamenta proteção a saúde física e psicológica do empregado contra eventual abuso do empregador por meio do disposto no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo (BRASIL, Decreto-Lei n. 5.452, 1943).

Também conhecido como assédio moral, ou *workplacebullying* (CALHAU, 2009, p. 45), nota-se que o embasamento legal de proteção contra esse tipo de violência demonstra a preocupação do legislador em garantir ao empregado condições dignas de trabalho, visto que a saúde psicológica é fortemente afetada pelo *bullying*.

É perfeitamente visível a relação de poder que permeia o *workplacebullying*, visto que decorre, na maioria das vezes, do desequilíbrio de poder entre empregador e empregado. Nesse sentido o assédio poder ser cometido por diversas razões como, por exemplo, na intenção de que o empregado peça demissão, sujeitando-se, assim, a saída da empresa abrindo mão de qualquer direito referente às garantias do trabalhador contra despedida sem justa causa:

O *modelo capitalista selvagem* leva à exploração das pessoas a limites ainda não atingidos. A produção passou a valer menos que a especulação. Conhecemos o notório exemplo dos bancos. Utilizam os funcionários ao máximo, estipulam metas desgastantes e excessivas, pressionam de todas as formas possíveis, provocam doenças do trabalho nos funcionários e depois “descartam” os trabalhadores mais antigos com o fim de conter os gastos e substituir a mão de obra por gente nova e ainda não desgastada com a pesada rotina bancária. O resultado é claro: trabalhadores estressados com medo de reclamarem os seus direitos [...], medo de serem substituídos por colegas mais novos, de serem transferidos ou “convidados” a se demitir, etc. (CALHAU, 2009, p. 45-46, grifo do autor).

Essa violência se baseia na grande competitividade do mercado de trabalho e pela busca desenfreada das empresas por lucro originado por um comércio capitalista cada vez mais agressivo. Esses fatores contribuem para causar insegurança ao empregado quanto a possibilidade de ser substituído, assim como pressiona o empregador a exigir cada vez mais produtividade e comprometimento e seus subordinados, procurando evitar reformas nos salários dos mesmos para evitar diminuição dos lucros.

Como visto anteriormente, o *bullying* se caracteriza pelos ambientes nos quais incide. No local de trabalho é possível notar as características já descritas na definição de microssociedade, como relação de poder e local de convivência de personalidades distintas:

Nesses ambientes encontramos pessoas de todos os tipos, formais, brincalhonas, tímidas, impetuosas, medrosas, alegres, tristes, saudáveis, com problemas emocionais, fechadas ou abertas, interessadas e desinteressadas, individualistas, éticas, etc. Enquanto amizades você faz com quem você quer, a convivência no ambiente de trabalho, ou no *meio ambiente de trabalho*, melhor dizendo, é forçada, devendo ser a melhor possível para o bom funcionamento das empresas (CALHAU, 2009, p. 45, grifo do autor).

A tensão entre empregado e empregador põe em risco não apenas a produtividade da empresa, como também corrompe todo o ambiente de trabalho, visto que por vezes meios humilhantes são utilizados para “motivar” os empregados a cumprirem metas:

O modelo capitalista de exploração da mão de obra nas empresas é perverso. Alguns gerentes se julgam no direito de tratar mal os trabalhadores com o objetivo de

aumentar a produtividade pelo medo. Além de estarem errados no plano da evolução dos métodos organizacionais de trabalho, eles cometem uma série de abusos em face desses trabalhadores [...] (CALHAU, 2009, p. 47).

O conceito abordado, referente ao *workplacebullying*, demonstra que as ações danosas causadas pelo fenômeno *bullying* também afetam o ambiente de trabalho. Essa violência, conforme visto, prejudica uma execução sadia das atividades de trabalho, ao mesmo tempo em que afeta consideravelmente a saúde do trabalhador.

2.3 Bullying prisional

Tendo em vista a abordagem estabelecida para definir as espécies de *bullying*, passa-se a analisar a aplicação desse fenômeno à realidade prisional, tendo em vista o ambiente no qual são inseridos os indivíduos condenados (ou presos provisórios).

O estabelecimento prisional é um elemento utilizado pelo Estado para segregar o indivíduo alvo da persecução penal e representa um instituto que se firma, entre outros fundamentos, na “prevenção geral – em seus sentidos intimidatórios e limitadores – sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante à ressocialização do delinqüente” (BITENCOURT, 2004, p. 151).

Entretanto, a instituição penal acaba por constituir um ambiente interno, paralelo ao meio social, no qual interagem os apenados afastados dos valores sociais e imersos em uma atmosfera hostil em que novos valores são instituídos. Isso promove o desenvolvimento de certas normas, ou códigos de conduta, diversos daqueles em tese violados pelos apenados na legislação aplicada ao meio social do qual o mesmo foi afastado (BITENCOURT, 2004, p. 168). Essas normas estabelecidas para convivência entre os personagens do cárcere é favorecida pelo comportamento violento em suas relações interpessoais:

O sistema carcerário pode parecer “desorganizado” para quem está de fora. As pessoas que estão dentro da prisão sabem que essa realidade é diferente. Dentro do sistema penitenciário, pairando invisivelmente sobre as cabeças de detentos e funcionários, há normas internas não escritas de práticas que devem ser realizadas e

das que não são admitidas pelos presos. Agir fora delas ou contra pode provocar violações físicas ou até a morte do interno (CALHAU, 2009, p. 69, grifo do autor).

O conceito supracitado permite direcionar o conceito relativo ao fenômeno *bullying* às relações existentes entre os apenados. A instituição prisional favorece a manutenção de relações de poder entre seus cativos e torna vítima especialmente o indivíduo que nunca figurou como alvo da perseguição penal:

O *novato*, principalmente o indivíduo que nunca foi preso, chega ao sistema penitenciário totalmente sem conhecimento da realidade cruel do sistema e, de forma mais dura possível, aprende essas normas, em muitos casos, com agressões físicas, sexuais e morais (CALHAU, 2009, p. 69, grifo do autor).

O sofrimento físico e psicológico causado pelo ingresso no sistema penitenciário é alvo de discussão e crítica ao atendimento da alegada função ressocializadora como uma das bases da pena de prisão. Uma análise das características inerentes a organização das instituições prisionais permite compreender que:

- 1º) Todos os aspectos da vida desenvolvem-se no mesmo local sob o comando de uma única autoridade.
- 2º) Todas as atividades diárias são realizadas na companhia imediata de outras pessoas, a quem se dispensa o mesmo tratamento e de que se exige que façam juntas as mesmas coisas.
- 3º) Todas as atividades diárias encontram-se estritamente programadas, de maneira que a realização de uma conduz diretamente à realização da outra, impondo uma seqüência rotineira de atividades baseadas em normas formais explícitas e em um corpo de funcionários.
- 4º) As diversas atividades obrigatórias encontram-se integradas em um só plano racional, cujos propósitos são conseguir os objetivos próprios da instituição (BITENCOURT, 2004, p. 165).

O modo como os detentos convivem, são sujeitos às relações de poder (entre si e entre a administração da instituição), respeitam códigos internos de conduta e reagem à violação das mesmas permite estabelecer o entendimento de que o ambiente prisional é uma microsociedade e, logo, propício a manifestação do fenômeno *bullying* tendo em vista a atuação covarde e humilhante pela qual estão sujeitos os internos, em especial o “novato”,

como visto anteriormente.

Assim como nas demais espécies abordadas neste capítulo, a atuação de grupos é fator determinante na violência cometida contra a vítima ou vítimas do *bullying* prisional, conforme se nota pela atuação das gangues no ambiente interno do presídio:

Os presídios brasileiros são maus exemplos de segurança. Somente os mais modernos possuem câmaras de vigilância, o que dificulta o *bullying*, mas não o impede de ocorrer. Para agravar esse situação há, ainda, a presença de *gangues* dentro do sistema carcerário o que agrega mais probabilidade da ocorrência de atos de *bullying* (CALHAU, 2009, p. 72, grifo do autor).

No sentido de expor os autores do *bullying* prisional, é possível notar que o próprio Estado atua como sujeito ativo dessa violência (CALHAU, 2009, p. 71), causada pela ação de despersonalização dirigida ao indivíduo apenado, conforme se observa:

Ao ser “admitido” no presídio, após passar pelo seletivo processo de recrutamento do sistema penal, entre as pessoas mais pobres, minorias, humildes e sem instrução, o indivíduo é despido de sua aparência usual. Ele é identificado, “recebe um número”, é tirada a sua fotografia, impressões digitais, distribuídas roupas da instituição, resumindo, um verdadeiro processo de “despersonalização”. Um indivíduo não é mais um indivíduo, ele passa a ser apenas uma engrenagem no sistema da instituição, e que deverá obedecer todas as regras da mesma (CALHAU, 2009, p. 70).

No mesmo sentido, Bitencourt disserta acerca da despersonalização pela qual é submetida o interno recém inserido no ambiente prisional. Nesse sentido, o apenado perde toda a sua individualidade (justamente o elemento que o caracteriza como um “indivíduo”):

Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica numa coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego (2004, p. 167).

Com base no argumento supracitado, tem-se que o *bullying* prisional é uma realidade no sistema carcerário, tendo em vista constituir uma microssociedade que hostiliza e humilha seus membros por meio do desequilíbrio de poder existente. Não apenas os internos, mas também o próprio Poder Público seriam sujeitos ativos dessa violência que é parte da segregação do indivíduo selecionado pelo sistema penal e submetido a um “sistema social interno” (BITENCOURT, 2004, p. 170).

No sentido de analisar a prisão como microssociedade (ou subcultura), é possível notar inclusive traços de estratificação social, status, formação de grupos e símbolos de liderança, assim como nas demais espécies de *bullying* já abordadas:

Na sociedade carcerária surgem subgrupos diferentes que podem converter-se em verdadeiras castas, havendo entre eles profunda separação. Aparecem na prisão, frequentemente, os símbolos de estratificação da sociedade, apresentando também novas hierarquias de *status* e novos símbolos. Essas hierarquias apresentam papéis distintos. É particularmente importante o papel desempenhado pelo líder ou líderes do sistema social carcerário, que chegam a ditar suas próprias leis na instituição, fato comum nas prisões norte-americanas (BITENCOURT, 2004, p. 173).

Diante do exposto neste capítulo é possível entender o fenômeno objeto do presente estudo como imerso em várias camadas sociais (ou “microssociais”), como parte do modo como o homem se relaciona com seus pares. Isso permite afastar do entendimento amplamente divulgado de que o *bullying* é um fenômeno exclusivamente “escolar” ou parte das fases da infância e adolescência.

Ao contrário. Baseado no entendimento doutrinário utilizado seria possível compreender que se trata de uma violência imposta e causadora de um forte dano às camadas sociais em que se prolifera. Sendo o Direito, um meio de reger a vida em sociedade e proteger bens jurídicos, torna-se necessário abordar a reação social e, conseqüentemente, do Direito, em relação ao *bullying*.

3 REAÇÃO AO FENÔMENO *BULLYING*

Nos capítulos anteriores foi abordado acerca do atual paradigma da Sociedade de Riscos, pela qual se entende que novos bens jurídicos (advindos de um conjunto de elementos fortemente ligados à globalização) estejam desprotegidos diante dos novos riscos que se mostram ao mundo moderno. A ação da mídia está diretamente ligada à difusão da idéia de que esses riscos seriam iminentes e imensuráveis, não havendo nenhuma medida que os pudesse conter. Essa ação leva a sociedade a se colocar na posição de vítima do risco e, conseqüentemente, do medo e da insegurança, buscando no Estado, ou conferindo a ele, por meio do sistema penal, a expansão de sua malha punitiva, a fim de que, dessa maneira, o risco pudesse ser contido.

Seguindo a análise supracitada, um fenômeno, cujos estudos e conceituação ganharam notoriedade devido a ação da mídia globalizada, expõe um novo risco ao meio social. A análise do *bullying* como violência praticada a partir de um desequilíbrio de poder entre autor e vítima, conforme já exposto na presente pesquisa, demonstrou ser esse fenômeno uma forte ameaça ao bem social em vista dos já abordados danos causados, não apenas à vítima, mas a todo o ambiente em que ele se prolifera.

No presente capítulo se buscará demonstrar a reação provocada pelo *bullying* ao meio social e, conseqüentemente, ao direito, como sistema regulador da vida em sociedade e protetor dos bens jurídicos em tese ameaçados pelo *bullying*. Isso culminará em uma análise acerca da aplicabilidade da criminalização desse fenômeno enquanto conduta reprovável pelo meio social.

Nesse sentido, o fenômeno conhecido como *bullying* ganha notoriedade por estar vinculado, conforme noticiado pela mídia internacional, a chocantes casos envolvendo suicídios e assassinatos de jovens em idade escolar. As referidas evidências podem ser consultadas pelos arquivos anexos à presente pesquisa, compostos por reportagens extraídas de diversos *sites*, os quais são utilizados na presente análise não como fonte idônea de referências, mas sim, e tão somente, como medida de demonstração da reação social e da ação da mídia globalizada acerca do caso (ANEXO A – Divulgação do *Bullying*).

No campo pré-mencionado constam notícias que variam desde a utilização de câmeras de segurança em escolas da Coreia do Sul para “proteger” estudantes, até recente notícia da

morte de jovem estudante que teria cometido suicídio por ser vítima de *bullying* homofóbico, motivo pelo qual a importância conferida à notícia e à doutrina do *bullying* será objeto de breve análise.

3.1 A reação social

Não apenas a mídia, conforme visto, mas também certas doutrinas apontam fatos relacionados ao aumento da violência em escolas e, conseqüentemente, de vítimas em idade escolar. Isso representa uma fonte de risco para a sociedade, tendo em vista ser um elemento até então ignorado:

Aumentaram na mídia as ocorrências de crimes violentos. Entre eles, incidentes em escolas e crimes tendo como vítimas crianças e adolescentes. Problemas envolvendo gangues de jovens, pedofilia, a presença de armas de fogo com crianças também aumentaram. Crimes praticados com extrema violência acabam se tornando comuns e provocam indignação na sociedade (CALHAU, 2009, p. 03).

A partir do entendimento difundido, ocorre a justificativa da vitimização de crianças e adolescentes como um efeito do fenômeno *bullying*. É possível perceber, conforme abordado, como os veículos de informação disseminam a ideia de que o *bullying* representa um risco iminente, causando insegurança:

Em 1999, no Instituto Columbine (Colorado, EUA, Eric Harris e Dylan Klebold, vítimas de *bullying*, entraram na escola e passaram a disparar contra professores e colegas. Após matar doze colegas e um professor, eles se suicidaram. Em 2005, um aluno de 16 anos matou cinco colegas, um professor e um segurança numa escola em Minnesota (EUA). Em 2006, na Alemanha, um ex-aluno abriu fogo numa escola e deixou onze feridos (cometeu suicídio em seguida). Em 2007, um estudante, vítima de *bullying*, na escola Virginia Tech (EUA) assassinou trinta e duas pessoas e feriu outras quinze. Em novembro de 2007, em Jokela (Finlândia) oito pessoas foram assassinadas por um aluno, que divulgou um vídeo no YouTube, o qual anunciava o massacre. No dia 25 de maio de 2008, um aluno de 22 anos matou nove estudantes e um professor em Kauhajoki (Finlândia). Em seguida se suicidou (CALHAU, 2009, p. 03-04, grifo do autor).

Uma vez estabelecido o conceito e os elementos referentes ao *bullying*, passa-se a tratar dos casos emblemáticos envolvendo esse fenômeno. Houve grande notoriedade referente a essa violência assim que casos envolvendo o suicídio de jovens, logo após assassinares seus colegas de aula, passaram a ser vinculados como tendo se originado por *bullying*. Os assassinos seriam vítimas que estariam se vingando de seus *bullies* (valentões, agressores):

Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de *bullying*, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. O massacre suscitou muitas discussões sobre maus-tratos aos adolescentes nas escolas e segurança nas instituições de ensino norte-americanas, tornando-se referência em relação à violência escolar (SILVA, 2009, p. 20-21)

Casos envolvendo o assassinato de jovens estudantes não se limitam ao supra referido. Outro fato que ficou relacionado a desvios de comportamento remete ao ano de 2007, na *Virginia Tech University*, nos Estados Unidos, em que o autor do atentado foi Cho Seung-Hui, um aluno sul-coreano que era tratado de maneira desigual pelos demais:

Foi um dos piores ataques da história moderna americana a uma instituição de ensino. O sul-coreano Cho Seung-Hui, de 23 anos, entrou fortemente armado na universidade, abriu fogo em dois pavilhões do campus, matando mais de trinta pessoas e suicidando-se com um tiro na cabeça. Dentre as primeiras vítimas, estava Emily, sua ex-namorada (SILVA, 2009, p. 76-77).

Necessário atentar ao fato de que o autor dos disparos, conforme amplamente divulgado pela mídia, sofria com a rejeição dos demais alunos pelo fato de não fazer parte do padrão da maioria dos discentes daquele local (um sul-coreano entre norte americanos), o que levou a seguinte conclusão: “Portanto, a explicação para uma tragédia dessa monta pode estar no *bullying* sofrido por um tempo considerável” (SILVA, 2009, p. 77).

O caso rendeu relevante cobertura da mídia e “causou perplexidade em todo mundo” (SILVA, 2009, p. 76), especialmente pela divulgação de um vídeo feito pelo próprio autor do fato, em que o mesmo premeditava o atentado e expressava o ódio dirigido aos demais estudantes (SILVA, 2009, p.77).

O modo como o fenômeno objeto da presente pesquisa é abordado pelos referidos meios de informação, expõe, além da necessidade por “controle”, que o ordenamento jurídico não está preparado para lidar com esse “perigo”, o que contribui para a instauração de mais insegurança e clamor por uma intervenção estatal mais rígida:

O bullying, neste contexto, é um problema, que, em não sendo controlado, propicia a ocorrência de situações-problema e a sua posterior reprodução pelo meio social [...]. No entanto as vítimas e seus familiares, ao procurarem ajuda do Estado, encontram profissionais que ainda não têm conhecimento sobre o assunto, ou, quanto o têm, não estão preparados para enfrenta-lo. Casos de bullying pipocam pelo país (CALHAU, 2009, p. 05).

Em vista do assunto abordado no primeiro capítulo da presente pesquisa, é possível estabelecer uma relação entre a situação verificada na interpretação do fenômeno *bullying*, e sua reação social, e o modo como opera o crescimento da insegurança na Sociedade de Risco:

A segunda característica da política-criminal que se estrutura a partir do paradigma da segurança cidadã diz respeito ao já referido aumento incomensurável do “medo” e da “insegurança” da sociedade em relação à criminalidade, sempre apresentada como ascendente pelos meios de comunicação de massa e pelos discursos políticos mesmo quando tal informação é estatisticamente contrariada (WERMUTH, 2011, p. 74).

Como aplicação do argumento supracitado, no que se refere aos discursos políticos e, ao mesmo tempo como demonstração da reação social ao *bullying*, tem-se a ação política movida em função desse fenômeno, representada pelo grande número de projetos de lei a tramitar nas Câmaras de Vereadores de São Paulo - SP, Porto Alegre – RS, entre outras comarcas, a fim de apresentar à população normas de combate a essa violência (ANEXO B – Projetos de Lei). Vincular o fenômeno do presente estudo à temática política demonstra o forte apelo social que se transformou o *bullying*.

No referido anexo se destaca o artigo 5º, VI, do Projeto de Lei n. 350, de 2007, que dispõe como sendo um dos objetivos do Programa de Combate ao *Bullying* o de “discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*” (SÃO PAULO, Assembléia Legislativa). No mesmo projeto, em sua justificativa temos novo fato vinculando o fenômeno ao suicídio de jovens em idade escolar:

Em 2004, um aluno de 18 anos de uma escola de Taiúva (SP) feriu oito pessoas com disparos de um revólver calibre 38, suicidando-se em seguida. O jovem era obeso e, por isso, vítima constante de apelidos humilhantes. Alvo de gargalhadas e sussurros pelos corredores (SÃO PAULO, Assembléia Legislativa, 2007).

O Projeto de Lei n. 264/2009, define o *bullying* em sua justificativa, como sendo “uma epidemia psico-social”, vinculando, também, que “os casos de suicídio acontecem, em geral, nas pessoas que não suportaram a grande pressão psicológica do *Bullying*” (RIO GRANDE DO SUL, Assembléia Legislativa, 2009).

Tal ação do Poder Legislativo, ao demonstrar atuação em combate ao *bullying* reproduz, em menor escala, o que Wermuth define como uma das causas que levam ao paradigma da segurança cidadã e ao retorno do repressivismo. Esse elemento refere diretamente uma das causas do expansionismo penal, como visto no capítulo 1 da presente pesquisa:

Para que as demandas populares se transformem em medidas concretas, é preciso que os agentes institucionais diretamente vinculados à criação do Direito lhes outorguem um acesso privilegiado. É nesse sentido que labutam na contemporaneidade todas as forças políticas dos mais diversos espectros ideológicos. E uma das vias privilegiadas para que essas demandas tenham êxito é a aceleração do tempo legiferante e a irrelevância, quando não a eliminação, no processo de elaboração das leis, do debate parlamentar e governamental mediado por especialistas (2009, p. 78).

De acordo com o exposto, estariam configurados importantes elementos para a conversão de um comportamento socialmente reprovável em lei, tendo em vista o modo como agem os meios de informação disseminando e vinculando o *bullying* como um risco do qual a sociedade não estaria segura. Ao mesmo tempo, a insegurança originada causa a reação de um

meio social que, temendo o perigo, clama por uma solução estatal, de acordo com os elementos abordados no capítulo 1.

Esse clamor serve de base para discursos políticos inflamados e argumentações sobre o melhor modo de combater o fenômeno objeto do presente estudo. Naturalmente, graças a operação dos diversos elementos até aqui abordados, as práticas de ação contra o *bullying* acabariam, como reflexo da sociedade, por provocar a atuação jurídica para dirimir os conflitos resultantes, conforme se verá a seguir.

3.2 Reação jurídica incipiente no Brasil

Como resultado da reação social inflada pela atuação midiática abordada anteriormente, é natural que a insegurança da sociedade acabasse por gerar demandas judiciais. Trata-se de um indício de que a sociedade teme a violência do *bullying* e procura meios para se proteger.

Necessário atentar ao fato de que, até o presente momento, não há qualquer legislação federal que aborde o *bullying* de maneira específica. Dentro da esfera cível, tem-se utilizado da argumentação referente ao dano moral e responsabilidade civil, tendo em vista o fato de que o Poder Judiciário reconhece que a prática de *bullying* atenta contra a imagem do ofendido, causando-lhe dano psicológico e, portanto, gerando dano moral, conforme trecho extraído de acórdão contido, em sua íntegra, ao ANEXO C - Acórdãos:

A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2010, grifo do autor).

A jurisprudência supracitada emblema caso ocorrido na comarca de Carazinho – RS, julgado, em Primeiro Grau, pela Juíza Taís Culau de Barros, em que ficou reconhecida a prática de *cyberbullying* pelo uso indiscriminado da rede mundial de computadores para criação de perfil falso em nome da vítima, com o fim de divulgar mensagens e fotografias

ofensivas à imagem e honra da mesma. A ação gerou condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

As fotos colacionadas às fls. 20/21, bem como texto descrito na página da internet evidenciam ofensa de caráter moral indenizável. O filho da ré apoderou-se de imagens colocadas na internet pelo autor e criou um flog² com intuito de humilhar o demandante, expondo fotos com intenção de denegrir à honra do demandante. Não obstante, o descendente criou e-mail – soucornoadmito@bol.com.br – encaminhando mensagens ofensivas como “corno, viadinho, chifrudo... – fl. 24/25”. Ao lançar na rede mundial de computadores imagens depreciativas, com textos claramente de caráter pejorativo, o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2010).

Seguindo o sentido supracitado, verifica-se que também a responsabilidade das escolas municipais fornece elemento para condenação em casos envolvendo a prática de *bullying* e apurando a necessidade de o próprio Município fornecer meios que garantam a saúde do aluno:

Cuida-se, na espécie, de apelação interposta pelo Município de Caxias, irresignado com a resolução judicial que julgou procedente a ação ordinária movida por José V. M., menor representado por seus pais, para tornar definitiva a decisão liminar das fls. 35-36, determinando que o réu providencie a transferência (já realizada) do infante à Escola Infantil Érico Cavinatto, sob o fundamento de que comprovanda por indicação médica a necessidade de troca de escola, visto que o menino desenvolveu enfermidade denominada *Síndrome do Pânico*, atualmente realizando tratamento psiquiátrico em razão da prática de *bullying* (fls. 67-69 e verso) (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2011).

No caso abordado, cuja íntegra segue no ANEXO C – Acórdãos, restou mantida a sentença de 1º Grau, sendo determinada a transferência do aluno para outra instituição de ensino, haja vista, inclusive, informação do perito de que “tais sintomas poderiam estar ligados ao convívio escolar, razão pela qual recomendou a troca de colégio” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2011).

Como visto no capítulo anterior, a escola também pode figurar como autora de *bullying*, seja na forma do professor ou dos membros da administração do local. Fato que

² Página pessoal para divulgação de imagens e notícias pessoais.

ilustra esse elemento é o acórdão proferido para dirimir litígio originado em Ribeirão Preto, cuja íntegra acompanha o ANEXO C – Acórdãos:

Relata o autor que no dia 06 de setembro de 2000 estava em sala de aula e teve breve desentendimento com colega de classe; O professor Donizete Aparecido Barbosa, visando controlar a classe, solicitou ajuda de outro aluno e carregou o autor para fora, vindo a jogá-lo em lata de lixo localizada no pátio. Este evento ocasionou inúmeros abalos a si, visto que a partir de então passou a ser vítima dos demais colegas (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2011).

A análise do citado acórdão, permite entender que a partir do momento em que o autor da ação, pertencente a microssociedade escolar, foi castigado pelo professor, sujeito privilegiado na relação de poder, tornou-se alvo dos demais colegas, que passaram a lhe ofender e usar de apelidos para se referir ao colega, como “lixo”, “lixão”, “sujo”, etc., o que expressa, segundo o acórdão, violência causada por *bullying* e acabou por sujeitar a escola à indenização no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por dano moral, ante a responsabilidade civil da escola (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2011).

No sentido referente a responsabilidade da instituição de ensino nos casos de *bullying*, há que se atentar ao que afirma Sérgio Cavalieri Filho:

O estabelecimento de ensino, como fornecedor de serviços que é, responde independentemente de culpa, vale dizer, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, quer quanto ao modo do seu fornecimento, quer quanto ao resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. O fortuito interno não desonera o dever de indenizar do fornecedor de serviços, pelo que irrelevante se o defeito é previsível ou não (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 208).

Significa dizer que a escola (ou qualquer outra instituição de ensino) como estabelecimento prestador de serviço arcará com a reparação de **qualquer dano originário de sua atividade**. Nesse sentido a escola tem o dever de empregar a máxima atenção a seus alunos sob pena de responder judicialmente por defeitos na prestação do serviço. Nessa seara, é possível incluir os atos de *bullying* como dano originário da atividade da escola, em vista do caráter da violência e humilhação impingidas à vítima.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, como mecanismo de proteção da infância e juventude, em seu artigo 17, já reconhece:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990).

No mesmo sentido, a Constituição Federal preconiza proteção integral à criança e ao adolescente, dispondo, em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Dessa forma, sendo o *bullying*, uma violência que, como visto no capítulo anterior, é causa de humilhação à vítima, ou seja, provoca ofensa a sua integridade física, psíquica e moral, entende-se que o Estado já dispõe de ferramentas que possam regular as interações resultantes desse fenômeno, quando representarem ameaças à infância e juventude.

Na esfera trabalhista também existe proteção dirigida ao empregado vítima de assédio moral, também conhecido como *workplacebullying*, como é demonstrado no trecho extraído do acórdão em que é conceituado o assédio moral no trabalho:

Se traduz, em linhas gerais, em todo tipo de comportamento abusivo de alguém (geralmente ocupante de cargo superior), que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de outra pessoa, a qual resta com o seu ambiente laboral extremamente desagradável, o que pode ocorrer das mais diversas formas (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2011).

Inobstante, a esfera penal foi palco para condenação referente a acusação de atentado violento ao pudor, gerando acórdão cuja íntegra se encontra em ANEXO C – Acórdãos. No

caso o Ministério Público de São Paulo, move recurso de apelação buscando a reforma da decisão de primeira instância, que absolveu o réu por falta de provas, buscando sua condenação por atentado violento ao pudor, em continuidade. O julgador analisa que houve, por parte das vítimas e testemunha, a confirmação de que ocorreu o fato gerador do delito, além de que a carga probatória contida nos autos seria desfavorável ao réu, motivo pelo qual votou pela condenação do autor do fato (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2007).

Nota-se no citado acórdão que um dos elementos em que se baseou a sentença para determinar a ausência de provas que levassem à condenação do réu foi o fato de que as vítimas teriam alterado em juízo a versão do acontecido. No entanto, o julgador reconhece que tal atitude não seria verossímil:

É certo que em juízo as vítimas alteraram seu relato, no entanto, sem convencer. Quiseram minimizar os fatos, seja dizendo que eles não aconteceram da forma narrada na inicial, seja inconformando que agiram contrariadas. [...] Viviane voltou a confirmar os abusos presenciados em juízo (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2007).

Necessário atentar ao fato de que o julgador entende que a motivação para a atitude das vítimas, menores de quatorze anos, seria a humilhação que vinham sofrendo e a vergonha resultante dos acontecimentos:

Claro está, pois, que as vítimas alteraram seus relatos em juízo com vistas a se justificarem perante o país [sic] e a sociedade. Temendo preconceitos e até – sabemos que isto infelizmente acontece entre as nossas crianças e adolescentes, tanto que avulta nos dias de hoje o conhecido problema do *bullying* – brincadeiras jocosas de colegas e amigos, passaram a negar os fatos ou a dizer que agiram contrariadas (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2007).

No ponto extraído, nota-se que o julgador reconhece que a ocorrência de *bullying* tenha sido fator determinante para que as vítimas alterassem em juízo a versão dos fatos, tendo em vista as humilhações sofridas em razão do fato gerador da referida ação penal por atentando violento ao pudor.

Embora tenha sido analisado, em momento pertinente, que o *bullying* possa se

estender à violência de cunho sexual, não consta no referido acórdão qualquer informação detalhada acerca dos fatos que originaram a ação penal. Dessa forma, mesmo havendo reconhecimento de que tenha sido causa de sofrimento e humilhação às vítimas, o fenômeno *bullying* não foi mencionado como elemento válido para a condenação dirigida ao réu. Não há, até o presente momento, qualquer condenação ou artigo de lei que refira *bullying* como conduta criminalmente punível.

Em função da jurisprudência comentada, comprova-se que o tema tem originado demandas nas diversas esferas judiciais, visto que buscam dirimir litígios resultantes dessa violência. O entendimento jurisprudencial demonstra que o Direito, como ciência humana que busca se adequar a evolução social, tem oferecido meios para resolver questões que envolvam o *bullying* **fora** da esfera penal.

Entretanto, recente ato do Ministério Público de São Paulo, busca, por meio de um anteprojeto de lei, criminalizar as condutas tidas como *bullying*, tornando-o um tipo penal, constituindo relevante questão a ser analisada.

3.3 A criminalização como resposta do Estado à Sociedade de Risco

Uma vez compreendidos os elementos que caracterizam a Sociedade de Risco e a teoria da Expansão do Direito Penal, assim como os conceitos referentes ao fenômeno *bullying* e suas implicações sociais, torna-se possível desenvolver diretamente a problematização objeto da presente pesquisa.

O referido anteprojeto proposto pelo Ministério Público de São Paulo (ANEXO D – Criminalização do *Bullying*), assim dispõe, em seu artigo 140-A:

Expor alguém, de forma voluntária e mais de uma vez, a constrangimento público ou privado, vexame, escárnio, ou qualquer forma de degradação física ou moral, sem motivação evidente e estabelecendo com isso uma relação de superioridade.
Pena: Reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, sem prejuízo da culminada à violência empregada.

De acordo com o exposto, o documento denominado de “Projeto *Bullying*” propõe a criação de um novo tipo penal, sujeito a pena de reclusão e multa e, inclusive com majorantes contidas nos parágrafos seguintes. A pena pode chegar a 30 (anos) se do fato resultar a morte da vítima.

Questiona-se o porquê da tentativa de criminalização do comportamento relativo a prática de *bullying* quando, conforme demonstrado no tópico anterior, já existe, pelo Direito, regramento legislativo que abarque os principais elementos formadores desse fenômeno. Não foi possível obter Justificativa ou Exposição de Motivos referente ao “Projeto *Bullying*”. O contato eletrônico feito com o Ministério Público de São Paulo³, a fim de obter a íntegra da referida proposta de criminalização resultou inexitoso.

De qualquer forma, é notável a situação de insegurança adotada pela sociedade atual, inclusive nas manifestações que se multiplicam no meio eletrônico quando se referem a uma alegada impunidade dirigida aos delinquentes (ANEXO D – Criminalização do *Bullying*), reflexos de uma Sociedade de Risco.

No referido elemento pós-textual é possível notar que as soluções até então apresentadas pelo Direito para administrar o fenômeno *bullying*, não têm se revelado suficientes para o meio social, especialmente até a ocorrência de um fato que, amplamente noticiado, causou comoção em todo país.

O incidente ocorreu no dia 07 de abril de 2011, na “Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na zona oeste do Rio de Janeiro”, onde o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, “efetou vários disparos contra os estudantes e professores”, vindo a falecer, logo após (JORNAL ZERO HORA versão digital, 2011).

Não demorou até que os meios de comunicação vinculassem os fatos ocorridos a mais um caso de *bullying*, como se nota pelas notícias referentes a um vídeo feito pelo próprio autor dos disparos em que o mesmo se dizia vítima de humilhações e violência na escola. Em um momento, o homicida critica o Estado:

Na gravação ele afirma que todos ‘que eu matei’ estariam vivos se as autoridades combatessem os constrangimentos e agressões que alunos sofrem nas escolas. ‘Que o ocorrido sirva de lição, principalmente para as autoridades escolares, para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados...’ (EXTRA versão digital, 2011).

³ Endereço eletrônico: ouvidoria@mp.sp.gov.br e comunicacao@mp.sp.gov.br, em 05 de agosto de 2011.

Com a massiva divulgação do caso conseqüentemente a sociedade deu vazão ao medo de que o episódio de Realengo pudesse se repetir. Em matéria publicada em 13 de abril de 2011, na Revista Veja, a capa de uma edição “Especial Massacre de Realengo” exhibe o rosto do delinquente acompanhado dos dizeres “O Monstro Mora ao Lado: Como saber quando a loucura assassina emergirá das camadas profundas de anos de humilhação, solidão e frustração?” (REVISTA VEJA, n. 15, edição 2212, 2011), vide ANEXO D – Criminalização do *Bullying*.

Pelos dizeres extraídos da reportagem supra referida, nota-se o quanto a mídia colaborou para a manutenção do medo e insegurança de uma sociedade que, cada vez mais, buscaria a criminalização das condutas de *bullying*:

Na atualidade, percebe-se que a “violência tornou-se uma mercadoria que todos os nossos veículos de informação abrigam sem pestanejar”. O exagero na relevância da violência na temática referente ao *bullying* leva a crer que “os meios de comunicação social de massa – especialmente a televisão – são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder” em toda sociedade (SILVA e ZAFFARONI *apud* RODRIGUES, 2011, p. 48).

A menção referida de “violência” como “mercadoria” logicamente adota sentido mais profundo, mas de qualquer maneira, permite compreender o atual uso de *sites* como lojas virtuais usadas para comercializar “produtos *antibullying*”, como material escolar, camisetas, mochilas, etc. (vide ANEXO D – Criminalização do *Bullying*). Esse fato permite compreender algumas manifestações doutrinárias que, seguindo a tendência midiática, acabam por qualificar o *bullying* como um risco iminente, a fim de justificar o medo social:

Daí a preocupação de Eric Debarbieux, ao se pronunciar a respeito da violência nas escolas – com validade para a violência no/do sistema penal – afirmando ser o tema suspeito do ponto de vista sociopolítico, tendo em vista que a pesquisa sobre violência nas escolas “serviria para justificar as políticas repressivas e criminalizar a miséria permitindo a ascensão de certos ‘peritos da escola’ que contribuiriam para mascarar as realidades sociais que estariam na origem desta violência, contribuindo para exagerar a sua importância” (DEBARBIEUX *apud* RODRIGUES, 2011, p. 48).

A partir de então é possível notar que, embora esteja fundado um importante conceito acerca do fenômeno *bullying*, existe a possibilidade de que essa violência seja um elemento supervalorizado por instituições já analisadas ao longo da presente pesquisa, que teriam por objetivo pertencer ao já citado “mercado de violência”.

Em seguimento a hipótese supra referida, existe a análise do sistema escolar, em alguns pontos similar a das instituições prisionais:

Os resultados das pesquisas sobre o sistema escolar nos permitem atribuir ao novo sistema global de controle social, através da socialização institucional, a mesma função de seleção e de marginalização que, até agora, era atribuída ao sistema penal, por quem percorre a história sem idealizá-la (BARATTA, 2002, p. 171).

Em uma disposição acerca da violência escolar, como fator determinante os estudos decorrentes das condutas de *bullying*, entende-se o que segue:

Se o fator “violência” for relevante ao se tratar o *bullying*, este será também catalisador para a penalização de mais uma categoria de excluídos a serem enviados para a “lata de lixo judiciária em que são lançados os detritos humanos da sociedade de mercado” (WACQUANT *apud* RODRIGUES, 2011, p. 50).

Questiona-se, então, como a criminalização das condutas de *bullying* de fato seriam benéficas ao meio social, tendo em vista o grande risco de que essas condutas acabem por arrecadar ainda mais delinquentes a engrossarem as fileiras do sistema penal.

Ao mesmo tempo, o descrédito da sociedade no Poder Judiciário se mostra como sendo outro forte elemento que estaria ligado à Expansão do Direito Penal, o que explicaria a insistência em criminalizar uma conduta que já é julgada por outros institutos do Direito:

O que foi mencionado acima, contudo, ainda não explicaria de modo suficiente a demanda de punição e conseguinte expansão precisamente do Direito Penal. Com efeitos, tais dados poderiam conduzir certamente a uma expansão dos mecanismos de proteção não jurídicos, ou inclusive dos jurídicos, mas não necessariamente dos jurídico-penais. Ocorre, sem embargo, que tais opções ou são inexistentes, ou parecem insuficientes, ou se acham desprestigiadas. Referimo-nos à ética social, ao Direito Civil e ao Direito Administrativo (SÁNCHEZ, 2011, p. 75).

Uma pesquisa realizada pelo site “ultimosegundo.com.br” apresentou a seguinte questão: “Você acha que o *bullying* deve ser considerado um crime?”. Dentre os *internautas* que participaram da pesquisa, uma margem de 85% escolheu a resposta “Sim, isso inibiria a prática e diminuiria a violência nas escolas” contra 15% que escolheram a alternativa “Não, este é um problema que envolve menores de idade e deve ser resolvido na escola” (ULTIMO SEGUNDO versão digital, 2011).

Na referida matéria, cuja íntegra é parte do ANEXO D – Criminalização do *Bullying*, ainda é possível ver manifestações de apoio a criminalização da conduta referida, demonstrando uma opinião coletiva forte. Uma indicação da Sociedade de Risco.

Dessa forma, possível compreender a ação do Ministério Público de São Paulo em buscar a criminalização do *bullying*, tendo em vista o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que trata acerca da ação do Ministério Público:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Resta demonstrado que o Ministério Público é um órgão de representação social, cabendo-lhe, como visto, empregar a defesa dos “interesses sociais”. Ou seja, trata-se de um instrumento estatal que ao buscar a criminalização das condutas de *bullying*, espera atender a demanda social por segurança. Entretanto, essa função é alvo de relevante crítica:

Muitas vezes, escondido nos idealizados discursos construídos para a afirmação da instituição, tais como o de “advogado da sociedade”, de “representante do povo”, “fiscal da lei” e de “defensor das vítimas”, o promotor de justiça atua de modo intransigente e implacável para ignorar o ser humano concreto, utilizando este alvo como depositário das projeções de suas violências não satisfeitas (RODRIGUES, 2011, p. 109).

Indispensável citar que, em havendo a criminalização do *bullying*, e sendo esta uma

violência cujo foco midiático se concentra nas relações entre crianças e adolescentes, estarão esses jovens, desde cedo, sujeitos à atuação do Estado, por meio do ato infracional, conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990).

Pelos conceitos expostos no presente capítulo, tomou-se conhecimento das diversas reações desencadeadas pelo fenômeno *bullying*. A reação social, como provocadora de uma reação do Direito se manifesta por diferentes meios e expressa seus medos ao Estado, em busca de uma atitude capaz de deflagrar a sensação do risco iminente.

É nesse viés que se manifesta o Ministério Público, buscando regulação para a situação ainda nebulosa do *bullying*. Uma opção pela criminalização dessa conduta deveria desestimular as suas práticas e, assim, trazer segurança à sociedade. Entretanto, há posicionamento contrário ao argumento referido, motivo pelo qual se faz necessário passar a concluir a problemática objeto do presente estudo.

CONCLUSÃO

O estudo do problema que engloba o fenômeno *bullying* resultou na análise da teoria da Expansão do Direito Penal e seus elementos constitutivos, levando à idéia de que, em síntese, vivemos em uma Sociedade de Riscos diretamente influenciada pela modernização resultante da expansão tecnológica, científica e econômica, assim como pela globalização. Isso gera uma quebra de paradigmas e profunda mudança na cultura e, conseqüentemente, nos valores de uma sociedade. Em suma, existem novos elementos com os quais a sociedade não é capaz de lidar com a mesma segurança de outrora.

Na dificuldade em administrar esses novos elementos (bens jurídicos), nota-se que também novas ameaças despontam e representam riscos, não apenas a esses novos bens, como também aos que, se acreditava, já eram resguardados pela sociedade. Nessa seara, a atuação de uma mídia globalizada contribui para a criação de novos riscos e para aumento dos já existentes, tornando o perigo um elemento imensurável, incidindo sobre todos, sem restrições de classe social, raça, ou etnia.

Dessa forma, a sociedade moderna gera uma demanda ao Estado, como gestor da vida pública, por segurança, a fim de que sejam administrados e protegidos os bens jurídicos. A resposta estatal ocorre por meio da dilação da rede de atuação do sistema penal, criando grupos marginalizados, alvos de sua persecução, buscando afastar sua presença no meio social.

Uma vez compreendidos os elementos que tornam a sociedade refém do risco e cada vez mais sujeita ao normativismo estatal, é feita uma análise de um “novo” risco com o qual o meio social se depara. Em uma sociedade cada vez mais individualista, o fenômeno conhecido como *bullying* desponta como uma forma de violência exercida de várias maneiras (física, moral, psicológica) inserida no contexto das microssociedades, sujeita às relações de poder que norteiam interações interpessoais.

Sendo assim, a análise exposta no capítulo 2 da presente pesquisa, permite compreender que *bullying* é um resultado do desequilíbrio de poder entre autor e vítima, podendo inclusive ser exercido por grupos de indivíduos contra uma única vítima, ou pequenos grupos. Sendo inicialmente objeto de estudo direcionado ao ambiente escolar, o conceito estabelecido sobre o assunto permite compreender que se trata de uma violência

suscetível em qualquer ambiente em que exista relação de poder e microssociedade, estando vulneráveis, além das escolas, o ambiente virtual, o trabalho e ainda as instituições prisionais.

Casos supervalorizados pela mídia, e por uma doutrina por vezes comprometida com a difusão do medo, levam a Sociedade de Riscos ao entendimento de que o *bullying* é um elemento danoso que precisa ser erradicado do meio social. O medo e a insegurança são multiplicados pela supervalorização das opiniões que levam ao entendimento de que uma vítima dessa violência pode se tornar um maníaco homicida-suicida, levando à ocorrência de tragédias no mundo inteiro e instituindo pânico social.

Essa análise demonstrou que o *bullying* é de fato uma violência que forma muitas vítimas, mas que é alvo de um foco midiático que lucra com o mercado da violência e da a tragédia advinda de casos amplamente noticiados envolvendo tiroteios, invasões a escolas, suicídio e assassinato de jovens, etc.

Interessante notar que nos casos analisados na presente pesquisa, assim como na documentação anexa, a argumentação dominante é a de que os jovens autores das “tragédias” sofriam *bullying* por serem anti sociais, diferentes do grupo por apresentarem características distintas como ótimo rendimento escolar, opção sexual diversa, etc. A partir disso os discursos adotados se referem ao *bullying*, em maioria, como risco pendente de atividade incisiva do Estado, e dificilmente indicam a saída por meio da tolerância entre os indivíduos.

A partir da análise do capítulo 3 da presente pesquisa, nota-se que, apesar dos discursos já referidos, objetivando reação específica do Estado para “conter” o *bullying*, o Direito já adota medidas baseadas no ordenamento já existente para dirimir questões relativas aos danos originados pela humilhação causada pelo *bullying*. Tanto a área do Direito Civil, quanto a do Direito Trabalhista, fornecem elementos capazes de julgar os litígios que lhes são propostos.

A questão relativa a infância e juventude (vítimas mais suscetíveis e também as que mais sofrem com o *bullying*) encontra plena proteção oferecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pela própria Constituição Federal.

Entretanto, apesar das medidas adotadas, entende-se, com base nos subsídios extraídos na pesquisa, que o atual ordenamento jurídico, embora resolva o litígio resultante do *bullying*, ainda não fornece para a Sociedade de Riscos a (sensação de) segurança de que esta necessita.

A influência da mídia, assim como o conceito social de perigo, representam uma busca de elementos novos para combater novos riscos. O recente fato conhecido como Massacre de

Realengo serviu como estopim para reações em todos os meios de comunicação. A comoção social resultante, assim como a manifestação do próprio assassino, registrada em vídeo antes de sua morte, serviram de argumento para deflagrar ainda mais o medo e a insegurança. Em consequência, o Ministério Público de São Paulo propõe que a prática de *bullying* se torne mais um tipo penal, sujeito a penas que podem chegar à 30 (trinta) anos de reclusão.

Embora seja uma questão ainda nebulosa sobre o ponto de vista jurídico, visto se tratar ainda de um projeto em tramitação, é possível concluir, em função dos elementos empregados na presente pesquisa, que a iniciativa para criminalizar as condutas de *bullying* não representa uma medida sadia para enfrentamento de um mal social.

A iniciativa de criminalização é, com base na doutrina exposta, uma medida que tão somente ampliará o rol de bens controlados pelo Direito Penal, afastando ainda mais da sociedade os princípios que limitam a atuação desse sistema e, conseqüentemente, as liberdades individuais inerentes a todos os indivíduos pertencentes a uma sociedade livre.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARRUDA, Élcio. Intervenção mínima: um princípio em crise. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 192, p. 13, nov. 2008.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de lei n. 350/2007**. Autor: Dep. Est. Paulo Alexandre Barbosa. Disponível em <http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto_de_lei350.pdf> Acesso em 09 out. 2011.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto de lei n. 264/2009**. Autor: Dep. Est. Adroaldo Loureiro. Disponível em <<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20091019-01-100000/EX20091019-01-100000-PL-264-2009.pdf>> Acesso em 09 out. 2011.

Atirador de Realengo confessa em novo vídeo que *bullying* motivou o massacre. **Extra Versão Digital**, 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/atirador-de-realengo-confessa-em-novo-video-que-bullying-motivou-massacre-1600031.html>> Acesso em 18 out. 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Ravan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Juanito de Souza. **Mitologia grega: volume 1**. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 out. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 out. 2011.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 09 out. 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos autores do sistema penal na era do punitivismo: o**

exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Antimanual de criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

“Certeza de punição inibirá o *bullying*”, diz promotor. **Último Segundo Edição Digital**, 13 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.ultimosegundo.ig.com.br/educacao>> Acesso em 10 out. 2011.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. A crise da modernidade e as suas consequências no paradigma penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.8, n.98, p. Encarte AIDP, jan. 2001.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Homem invade escola no Rio de Janeiro e atira contra estudantes. **Jornal Zero Hora Versão Digital**, Porto Alegre, 07 de abr 2011. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora.com.br>> Acesso em 10 out. 2011.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação**. São Paulo: EDUSC, 1996.

NAHUM, Marco Antonio Rodrigues. O retorno dos conceitos de periculosidade, e de inocuidade, como defesa da sociedade globalizada. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.13, n.161, p. 14-15, abr. 2006.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Crimes de perigo abstrato. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, n. 15, p. 95-99, 2004.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência: novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPER, 2007.

REVISTA VEJA. **O monstro mora ao lado: Como saber quando a loucura assassina emergirá das camadas profundas de anos de humilhação, solidão e frustração?** Editora Abril, ed. 2212, ano 44, n. 15.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70031750094**, da 6ª Câmara Cível. Relatora: Des. Liége Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 10 out. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70038776571**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luis Dall 'Agnol, 14 de março de 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 12 out. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70037568581**, da 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Caubi Soares Delabary, 27 de abril de 2011. Disponível em

<<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 13 out. 2011.

RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROLLIM, Marcos. **Bullying**: o pesadelo da escola. Rio Grande do Sul: Dom Quixote, 2010.

SÁNCHEZ, Jesús - Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0169350-45.2007.8.26.0000**, da 5ª. Câmara de Direito Público. Relator: Des. Nogueira Diefenthaler, 16 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>> Acesso em 12 out. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1037017.3/6**, da 4ª Câmara Criminal B do 2º Grupo de Seção Criminal. Relatora: Des. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, 30 de março e 2007. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>> Acesso em 13 out. 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa da. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SOARES, Mari Gleide Maccari. **Violência?** Privação de amor. Porto Alegre: Letra e Vida, 2009.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.